



Número: **0601703-72.2018.6.11.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor Regional Eleitoral - Desembargador Pedro Sakamoto**

Última distribuição : **30/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Objeto do processo: **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida por PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO, GERALDO DE SOUZA MACEDO e JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO em desfavor de SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, GILBERTO EGLAIR POSSAMAI e CLERIE FABIANA MENDES por abuso de poder econômico e uso indevido de meio de comunicação, em razão de suposta má fé em utilização de despacho monocrático para comprovação de desincompatibilização, gastos de vultosas quantias no período de pré campanha com publicidade (caixa 2)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO (AUTOR)	CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (ADVOGADO) SHELLY GIULEATTE PANCIERI (ADVOGADO) ANTONIO PEDRO MACHADO (ADVOGADO) THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) WILSON GAMBONI PINHEIRO TAQUES (ADVOGADO) ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR (ADVOGADO) IRAJA REZENDE DE LACERDA (ADVOGADO) EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO (AUTOR)	CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (ADVOGADO) SHELLY GIULEATTE PANCIERI (ADVOGADO) ANTONIO PEDRO MACHADO (ADVOGADO) THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) WILSON GAMBONI PINHEIRO TAQUES (ADVOGADO) ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR (ADVOGADO) IRAJA REZENDE DE LACERDA (ADVOGADO) EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR (ADVOGADO)

<b>GERALDO DE SOUZA MACEDO (AUTOR)</b>		<b>CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (ADVOGADO)</b> <b>SHELLY GIULEATTE PANCIERI (ADVOGADO)</b> <b>ANTONIO PEDRO MACHADO (ADVOGADO)</b> <b>THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO)</b> <b>MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO)</b> <b>THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)</b> <b>RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO)</b> <b>MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO)</b> <b>JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO)</b> <b>WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES (ADVOGADO)</b> <b>ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>IRAJA REZENDE DE LACERDA (ADVOGADO)</b> <b>EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR (ADVOGADO)</b>	
<b>JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO (AUTOR)</b>		<b>CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (ADVOGADO)</b> <b>SHELLY GIULEATTE PANCIERI (ADVOGADO)</b> <b>ANTONIO PEDRO MACHADO (ADVOGADO)</b> <b>THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO)</b> <b>MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO)</b> <b>THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)</b> <b>RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO)</b> <b>MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO)</b> <b>JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO)</b> <b>WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES (ADVOGADO)</b> <b>ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>IRAJA REZENDE DE LACERDA (ADVOGADO)</b> <b>EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR (ADVOGADO)</b>	
<b>SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA (RÉU)</b>			
<b>GILBERTO EGLAIR POSSAMAI (RÉU)</b>			
<b>CLERIE FABIANA MENDES (RÉU)</b>			
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
98572	30/10/2018 15:15	<a href="#">AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL</a>	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
CORREGEDOR, DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DIRETÓRIO  
ESTADUAL DO MATO GROSSO**, inscrito no CNPJ sob o nº 15.166.111/0001-40, devidamente registrado perante esse e. Tribunal Regional, com endereço sede na Rua Alemanha, nº 750, bairro Santa Rosa em Cuiabá-MT – CEP 78040010, com endereço eletrônico psdmt55@gmail.com; e **CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO**, brasileiro, casado, produtor rural, filiado ao PSD – Partido Social Democrático, candidato ao cargo de Senador da Republica no pleito eleitoral de 2018, portador da cédula de identidade RG nº 39940027 SSP/PR, e inscrito no CPF nº 629.183.119-87, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1500, apto. 1804, Bairro Duque de Caxias II, Cuiabá-MT, 1º Suplente **GERALDO DE SOUZA MACEDO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 04531795 SSP/MT, e inscrito no CPF nº 339.988.091-04, residente e domiciliado na Avenida São Sebastião, nº 1.353, Ed. Veja Plaza. Apto nº 1301, Bairro Goiabeiras, Cuiabá-MT, e 2º Suplente **JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO**, brasileiro, viúvo, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 2851028-3 SSP/MT, e inscrito no CPF nº 178.883.281-72, residente e domiciliado na Travessa Cel. Francisco Pinto de Oliveira, nº 66, Bairro Duque de Caxias, Cuiabá-MT, vêm, por seus advogados que ao final subscrevem, com escritório no rodapé onde recebe intimações, Respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 22 e seguintes da Lei Complementar 64/90 c/c artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, PROPOR:

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL com pedido de  
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA**



em face da candidata eleita ao cargo de Senadora da República, **SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA**, brasileira, casada, juíza aposentada, inscrita no CPF sob o n.º 449.011.000-68, portadora do RG n.º 8022025244 SSP/RS, residente e domiciliada na Avenida Filinto Muller, 2075, apto. 1602, Bairro Quilombo, Cuiabá-MT, CEP. 78.043-500, 1º Suplente **GILBERTO EGLAIR POSSAMAI**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o n.º 487.073.091-04, portador do RG n.º 741722 SSP/MT, residente e domiciliado na rua Amazonas, 1501, Sorriso – MT, CEP. 78.890-000, e 2ª suplente **CLEIRE FABIANA MENDES**, brasileira, divorciada, servidora pública, inscrita no CPF sob o n.º 531.728.841-04, portadora o RG n.º 0827900-4 SSP/MT, residente e domiciliada na Av. Nigéria, 333, apto 1503, Bloco A, Jardim Aclimação, Cuiabá-MT, CEP. 78.050-268, pelos fatos a seguir expostos.

## **1. DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.**

1.1 Assenta-se, de plano, a competência do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Regional Eleitoral para processar e julgar a presente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), nos termos do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, *diretamente* ao **Corregedor-Geral ou Regional**, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político” (grifou-se).

1.2 Em singelos termos: as ações de investigação judicial eleitoral consubstanciam exceção à regra geral de livre distribuição dos processos, na medida em que possui um *relator natural*, por expressa determinação do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90, art. 22) – o Corregedor Geral ou Regional, a depender da autoridade a que se imputa a conduta abusiva.



1.3 No caso, portanto, é ao Corregedor Regional do e. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso que deve ser distribuída a AIJE ora ajuizada.

## **2. DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.**

2.1 A parte autora ostenta legitimidade ativa *ad causam*, a teor do referido art. 22, do Estatuto das Inelegibilidades, o qual faculta a (i) **partidos políticos**, (ii) coligações, (iii) **candidatos** e (iv) ministério público a possibilidade de ajuizar ação de investigação judicial eleitoral.

2.2 A propósito, a legitimidade é franqueada a aludidos atores, independentemente de demonstração de interesse jurídico *direto e imediato*, porquanto a vedação de práticas abusivas no prélio eleitoral visa a tutelar bens jurídicos difusos e de interesse de toda a coletividade (*e.g.*, higidez e lisura do pleito, normalidade, legitimidade e integridade das eleições). Trata-se, em linguagem processual, de hipótese de legitimação extraordinária.

2.3 A melhor doutrina eleitoralista e a remansosa jurisprudência dos Tribunais Eleitorais (TSE e TRE/MT) perfilham similar entendimento.

2.4 Em sede de doutrina amplamente majoritária, o professor José Jairo Gomes afirma que a *“legitimidade aos personagens do processo eleitoral [i.e., partidos, coligações, candidatos e MP], independe(...) do proveito imediato que possam colher”*, uma vez que “[p]revalece o interesse público na coibição de condutas que afetem a lisura do pleito.”<sup>1</sup>

2.5 Na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral/MT, colhe-se:

“(…)”

---

<sup>1</sup> José Jairo Gomes. *Direito Eleitoral*. 12ª Edição. São Paulo – SP: Ed. Atlas, 2016. p. 666



**A legislação permite aos candidatos envolvidos no pleito eleitoral em que ocorreu a suposta irregularidade eleitoral, assiste legitimidade para ingressar com ação de investigação. (...).**

(Representação nº 505131, Acórdão nº 21260 de 17/07/2012, Relator(a) SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1178, Data 25/07/2012, Página 3) – grifou-se.”

2.6 No âmbito do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, tem-se:

“(…)

1. Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) pelo qual julgados procedentes **os pedidos veiculados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE)** e ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) - **ajuizada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PTB nas eleições de 2014, à alegação da prática de abuso do poder econômico** e de autoridade e de uso indevido dos meios de comunicação social, em que declarada a inelegibilidade dos investigados por oito anos e cassados os mandatos dos candidatos eleitos - interpuseram recurso ordinário Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira (eleitos Deputado Federal e Deputado Estadual, respectivamente, no pleito de 2014) e Valdemiro Santiago de Oliveira (líder da Igreja Mundial do Poder de Deus), manejado, ainda, recurso especial pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) - Estadual.

(RO n. 5370-03, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27.09.2018) – grifou-se.”

E

“Ação de investigação judicial eleitoral. Legitimidade ativa. Interesse de agir. Qualquer candidato. Repercussão direta. Desnecessidade. [...] 1. Para conhecer e dar provimento ao recurso ordinário o e. TSE entendeu estarem presentes a legitimidade ativa e o interesse processual. Tendo em vista não serem estas questões debatidas no recurso ordinário, não há falar em omissão do v. acórdão embargado. 2. Interpretando o art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, caput, da LC nº 64/90 a jurisprudência do e. TSE, entende que para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado



para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor [...] In casu, o representante, candidato a deputado estadual, possui interesse de agir para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral contra candidato eleito para o cargo de deputado federal, na mesma circunscrição eleitoral. [...] (Ac. de 25.11.2008 no ED-RO nº 1.537, rel. Min. Felix Fischer) – grifou-se”

2.7 Sobre a atuação isolada dos partidos que concorreram coligados, também há orientação jurisprudencial do e. Tribunal Superior Eleitoral:

“A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixou-se no sentido de que, "após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade" (AgR-AI nº 695-90/AM, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014).

E

“Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Precedentes.”. (AgR-AI nº 9-58/SP, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 03.11.2016)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. LEGITIMIDADE DE PARTIDO COLIGADO PARA RECORRER ISOLADAMENTE APÓS AS ELEIÇÕES. 1. **A coligação assume todos os direitos e obrigações dos partidos no momento de sua constituição (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97) até a realização das eleições, após o que, a agremiação partidária coligada terá legitimidade para agir isoladamente.** 2. Recurso especial provido para, afastada a ilegitimidade ad causam, retornarem os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a fim de que seja apreciado o mérito do recurso eleitoral. (Recurso Especial Eleitoral nº 25547, Acórdão,



Relator(a) Min. José Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 21/02/2007, Página 116) (grifo nosso)

2.8 No presente caso, a legitimidade ativa dos autores resta comprovada, haja vista ter o candidato, Carlos Henrique Baqueta Fávoro, filiado ao Partido Social Democrático - PSD, concorrido nas eleições gerais de 2018 ao cargo de Senador da República<sup>2</sup>, na Coligação DEM / PSD / PDT / PSC / MDB / PMB / PHS / PTC. (Doc. Anexo).

2.9 Anota-se, ainda, a adequação jurídico-processual dos Representados para figurarem no polo passivo da AIJE. É que tanto o **agente público responsável pela prática** do ato irregular quanto o **candidato beneficiado pelo ato** (*i.e.*, **beneficiário**) são legitimados passivos em ação de investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90).

2.10 Consoante se demonstrará, a Representada SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA e GILBERTO EGLAIR POSSAMAI, candidata ao Senado Federal e seu primeiro suplente, foram, ao mesmo tempo, os *agentes responsáveis* pela prática das condutas abusivas, bem como os *beneficiários* de todo o conjunto de ilegalidades e irregularidades apuradas destinadas a favorecer a candidatura ao Senado Federal.

2.11 Além disso, também foram arrolados como Representados os dois suplentes da chapa – GILBERTO EGLAIR POSSAMAI e CLEIRE FABIANA MENDES –, uma vez que (i) se trata de pleito majoritário (no caso, para o Senado Federal) e (ii) foi veiculado pedido de cassação de registro de candidatura ou da diplomação, circunstâncias que exigem a formação de litisconsórcio passivo unitário e necessário na AIJE.

2.12 Essa imposição foi positivada no Enunciado nº 38 do “Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual “[n]as ações que visem à cassação de registro, diploma ou

---

<sup>2</sup><http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000612717>.



*mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária*<sup>3</sup>, cuja racionalidade é perfeitamente aplicável às AIJEs manejadas em desfavor de candidatos ao Senado.

### **3. DA TEMPESTIVIDADE.**

3.1 A presente ação também é **tempestiva**. É que a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a possibilidade de se apurar a prática de eventuais abusos em momento anterior à data do registro de candidatura até a data da diplomação, de sorte que compete à Justiça Eleitoral “*verificar a evidente conotação eleitoral da conduta*”<sup>4</sup>. No mesmo sentido:

“ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRAZO.** PROPOSITURA. DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. **De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação (RO 1.453, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5.4.2010.**

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 5390, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 29/05/2014, Página 71 ) – grifou-se”

3.2. A jurisprudência do TRE/MT não destoa dessa diretriz:

<sup>3</sup> No mesmo sentido, TSE, AgR-REspe nº 7848-84, rel. Min. Castro Meira, Dje24.06.2013: “*Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes.*” (grifou-se).

<sup>4</sup> TSE, RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 68254 - FRONTEIRA DOS VALES – MG Acórdão de 16/12/2014 Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 56/57.



“RECURSO ELEITORAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE.** ABUSO DE AUTORIDADE. CONDOTA VEDADA. REUNIÃO DE PREFEITO COM SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR CARÊNCIA AÇÃO. **PRAZO PARA AJUIZAMENTO AIJE. DATA DA DIPLOMAÇÃO.** OBSERVÂNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Rejeita-se preliminar de carência de ação por ajuizamento de AIJE que observou o **prazo legal estendido até a data da diplomação**. A jurisprudência do TSE era pacífica no sentido de que o ajuizamento das representações por conduta vedada deveria ocorrer até a data da eleição. No entanto, com o advento da Lei nº 12.034 de 29.9.2009, tal orientação foi superada, uma vez que a novel disciplina legal passou a dispor ser a diplomação dos eleitos o termo final para o ajuizamento de ações dessa natureza. (...)

(Recurso Eleitoral nº 113983, Acórdão nº 25217 de 18/12/2015, Relator(a) PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2066, Data 22/01/2016, Página 11)” (grifo e corte nosso)

3.3 Em resumo: o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral ocorre, precisamente, no interregno chancelado pela jurisprudência iterativa dos Tribunais Eleitorais (TSE e TRE/MT), cujo termo *ad quem* é a data da diplomação dos eleitos. Assim, resta evidente a tempestividade da presente AIJE.

#### **4. DA MOTIVAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO.**

4.1 Os fatos abusivos imputados (e exaustivamente comprovados ao longo da petição) à Representada SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, ocorridos durante a competição eleitoral, ultrajaram sobremodo os bens jurídicos mais caros ao processo eleitoral: higidez, moralidade, probidade, lisura, normalidade, legitimidade etc.

4.2 Considerando, ademais, os princípios constitucionais da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana como fundamentos estruturais do Estado



Democrático de Direito, tem-se por primazia a necessidade de estabilização – via Poder Judiciário – da máxima igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral. Tais preceitos impõem, com todo respeito, que a Justiça Eleitoral impeça qualquer relativização, limitação ou restrição à equidade nas situações que envolvem o processo eleitoral.

4.3 Com efeito, SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, no afã de conquistar uma cadeira na Câmara Alta do Congresso Nacional, incorreu em abuso de poder econômico, em prática de “CAIXA 2”, em simulação criminoso de documentos, abuso do poder de mídia (conhecido como uso indevido dos meios de comunicação) e abuso de poder político.

4.4 Fosse praticadas por qualquer outro *player* da disputa eleitoral, referidas condutas já seriam desabonadoras e exigiriam a pronta e imediata resposta desta Justiça Eleitoral, ante a mácula absolutamente deletéria aos princípios reitores do processo eleitoral.

4.5 Sucede que os abusos e ilegalidades noticiados foram perpetrados por uma EX-MAGISTRADA, cujas ações não poderiam, em hipótese alguma, distanciar-se dos patamares de ética, probidade, moralidade, lealdade e de estrita legalidade. A Representada deveria exteriorizar um comportamento estritamente fiel às normas eleitorais como um imperativo para contribuir com uma nova cultura de equidade concorrencial. Contudo, e conforme será demonstrado adiante, a conduta da Investigada se mostrou sabidamente afrontosa aos preceitos guardiões do processo eleitoral, sendo forçoso dizer que intencionalmente tentou aplacar com a força da toga, então recém desinvestida, qualquer concorrência para lograr êxito na disputa pelo poder político.

4.6 SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA fez diferente, portanto. Aceitou o *vale-tudo* eleitoral, na medida em que desafiou todo o arcabouço normativo que proscreve a prática de atos abusivos e ilegais, afastando-se desses balizamentos éticos e morais exigidos dos contendores do prélio eleitoral, com o intuito de lograr vantagem no pleito para o Senado.



4.7 Em suma: os fatos abusivos e ilegais são *juridicamente gravosos, socialmente censuráveis e moralmente reprováveis*, agravados pela circunstância de SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA ser EX-MAGISTRADA e, supostamente, erigir como uma de suas plataformas políticas a defesa intransigente de ética e probidade na gestão da coisa pública.

4.8 **Lamentavelmente, entre o discurso e a prática se verificou um hiato, digno dos pseudomoralistas, que vilipendiou a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições do Senado Federal no Estado de Mato Grosso.**

4.9 Com a presente ação, portanto, objetiva-se a contenção jurídica em razão dos ilícitos praticados pela EX-MAGISTRADA, com vistas a evitar a vulneração da legitimidade das eleições para o Senado da República no Estado de Mato Grosso ocorridas neste pleito de 2018, considerando ainda que *"... a história e a experiência comparada mostram que a relação entre dinheiro e política foi, é e continuará sendo complexa, e que ela constitui uma questão fundamental para a qualidade e estabilidade da democracia."*<sup>5</sup>.

4.10 Assim, por respeito e responsabilidade aos eleitores e também em relação a todos os demais candidatos que disputaram o pleito de forma transparente e legítima, não nos resta outro caminho senão a busca pela Justiça, com a finalidade de *"... resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a higidez e lisura na competição eleitoral."*<sup>6</sup>.

## **5. SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES.**

5.1 A candidata ré SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, autointitulada de **Juíza Selma**, ficou conhecida por atuar até meses atrás como Juíza

---

<sup>5</sup> ZOVATTO, Daniel. "Financiamento dos partidos e campanhas eleitorais na América Latina: uma análise comparada". Opinião Pública, vol XI, n. 2, Outubro de 2005, p.288.

<sup>6</sup> ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 21 Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 570-571 e a transparência das campanhas (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral; 61 Ed. Belo Horizonte: Dei Rey, 2012, p. 366).



da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital. Notabilizou-se, midiaticamente, por ter decretado prisões de figuras ilustres, como o ex-Governador do Estado, um ex-Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, ex-Secretários de Estado, empresários, ex-vereadores, entre outros.

5.2 O primeiro ponto digno de nota da prática abusiva diz respeito aos fatos que envolvem o processo de aposentadoria da Representada.

5.3 Conforme comprovam os documentos em anexo, a então magistrada requereu formalmente sua aposentadoria no dia 21.03.2018. Dias depois, na data de 27.03.18, o presidente do Tribunal de Justiça admitiu o pedido monocraticamente, porém “ad referendum” do Tribunal Pleno daquela Corte. Tal decisão foi publicada no dia 02.04.2018 – edição 10.227 – pag. 21 do DJe do TJMT.

5.4 Ocorre que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso somente deliberou sobre tal pedido de aposentadoria no dia 12.04.2018 – 5 (cinco) dias após a data fatal para a desincompatibilização da magistrada. Essa decisão colegiada foi publicada na edição 10.243 – pag. 06 do DJe do TJMT somente no dia 24.04.2018.

5.5 Eis o dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Mato Grosso<sup>7</sup>:

*Art. 15 - Compete, ainda ao Tribunal Pleno:*

*1 - Processar e julgar originariamente:*

*(...)*

*o) os pedidos de aposentadoria dos Magistrados, os quais, deferidos, serão enviados ao Tribunal de Contas;*

5.6 Conforme se extrai do dispositivo acima, somente o Tribunal Pleno detém competência para PROCESSAR e JULGAR os pedidos de aposentadoria dos

---

<sup>7</sup>[https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Conselho%20da%20Magistratura/DocDiversos/Regimento\\_Interno\\_TJ-MT\\_2010\\_11%C2%AA\\_Edi%C3%A7%C3%A3o\\_-\\_2012.pdf](https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Conselho%20da%20Magistratura/DocDiversos/Regimento_Interno_TJ-MT_2010_11%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_-_2012.pdf)



magistrados do Estado. Todavia, para que houvesse tempo hábil para comprovar sua “desincompatibilização” e se inscrever em algum partido político, a ex-magistrada socorreu ao velho expediente de tentar encurtar os caminhos legais em benefício próprio.

5.7 Com o despacho monocrático em mãos, e ainda que sabidamente fosse atribuição do Tribunal Pleno para tal homologação, o que somente ocorreu, repisa-se, no dia 12.04.2018, quando a Representada formalizou, de forma canhestra, sua filiação ao Partido Social Liberal – PSL no dia 05.04.2018 em nítida burla ao procedimento de registro de candidatura.

5.8 Com todo respeito, Excelência, há farta jurisprudência no sentido de que há abuso do poder político quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura.

5.9 Aliás, referido despacho consigna determinação para expedição do “*respectivo Ato de Aposentadoria, encaminhando-o para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, com efeitos a partir do dia 27-3-2018*”, em ofensa à legislação eleitoral, considerando que a autorização do Tribunal Pleno somente ocorreu no dia 12.04.2018, após a devida tramitação legal. Portanto, SELMA ARRUDA valeu-se de expediente heterodoxo e pouco republicano para lograr comprovar a sua desincompatibilização.

5.10 Fácil notar a prática do abuso, pois a LC 64/90, art. 1º, II, ‘a’, 8, consigna o dever de desincompatibilização dos magistrado até 6 (seis) meses depois de afastados **definitivamente** de seus cargos e funções. Entende-se, contudo, que a legislação considera o afastamento “definitivo”, para qualquer cargo público, quando há o aperfeiçoamento do ato administrativo. É preciso, portanto, superar todas as etapas do devido processo legal administrativo.

5.11 No caso, o abuso decorre do fato de a Investigada ser beneficiada por uma decisão monocrática de homologação de aposentadoria e, assim, subverter as



regras de registro de candidatura, sendo que a competência originária para o aperfeiçoamento do ato era do Tribunal Pleno daquela Corte.

5.12 Não se quer aqui mensurar a validade ou não da decisão monocrática, mesmo porque entende-se que, para fins administrativos ou previdenciários, tal despacho do Des. Presidente possui eficácia e validade. Porém, não se pode dizer o mesmo para fins eleitorais. Entende-se que, de forma falseada e abusiva, a Investigada manipulou o processo administrativo para auferir benefício em seu processo de registro de candidatura.

5.13 Destaque-se que a má-fé de se utilizar do despacho monocrático para comprovar sua desincompatibilização da magistratura antes da conclusão final do Tribunal Pleno se torna ainda mais evidente quando revelado que, no seu processo de aposentadoria, foi debatida eventual incidência do artigo 27 da Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça, o qual dispõe sobre *“o magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou o cumprimento da penalidade”*.

5.14 No caso, a então magistrada respondia ao processo de Sindicância n. 2/2017, o qual foi arquivado pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso - POR MAIORIA – somente no dia **10.05.2018**.

5.15 Cronologicamente, portanto, o processo de Sindicância contra a ex-magistrada, que poderia (em tese) obstaculizar a sua aposentaria, foi apreciado depois do despacho monocrático utilizado pela Representada para “comprovar” somente seu afastamento do cargo perante a Justiça Eleitoral. Ocorre que todo ato administrativo para que possa ter efeito jurídico deverá ser perfeito e válido, atingindo assim o princípio da legalidade.

5.16 Tais fatos comprovam a postura abusiva da Investigada, a qual se utilizou de um expediente escuso para auferir benefício ilegítimo.



5.17 Em verdade, torna-se fácil entender a prática do abuso tendo em vista que SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA nunca escondeu sua vontade de ser candidata, valendo-se, frequentemente, da imprensa. Vejamos<sup>8</sup>:



**MIDIA NEWS**  
Credibilidade em tempo real

EXPEDIENTE FALE CONOSCO DENUNCIE À REDAÇÃO

31° / CUIABÁ CUIABÁ, QUINTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 2018 10:46

ELEIÇÕES 2018  
POLÍTICA  
OPINIÃO  
POLÍCIA  
COTIDIANO  
JUDICIÁRIO  
ECONOMIA  
VARIEDADES  
ESPORTES  
AGRONEGÓCIOS  
NEGÓCIOS

**ENTREVISTA DA SEMANA »**

**POLÍTICA / POSSIBILIDADE**  
22.03.2018 | 21h47 Tamanho do texto A- A+

### Juíza faz pedido de aposentadoria e não descarta candidatura

**Selma Arruda, da 7ª Vara Criminal de Cuiabá, protocolou requerimento no Tribunal de Justiça**

Alair Ribeiro/MidiaNews Clique para ampliar **GILSON NASSER DO FOLHAMAX**

A juíza Selma Arruda, da 7ª Vara Criminal de Cuiabá, protocolou nesta quarta-feira (21) seu pedido de aposentadoria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. A informação foi confirmada pela própria magistrada.

O pedido agora passará por alguns departamentos do Tribunal de Justiça, antes de ser encaminhado ao presidente Rui Ramos Ribeiro, que terá a função de homologar a aposentadoria da magistrada. Não há um prazo definido para que o processo seja finalizado.

Caso seja concluído até 7 de abril, haverá tempo hábil que a juíza se filie a um partido político para disputar as eleições deste ano.

5.18 Esse relato não é isento de consequências práticas e revela que a Representada fez o requerimento de aposentadoria já intencionada a se candidatar. Daí a explicação da expedição e utilização do ato monocrático que o “homologou” de forma sumarássima.

5.19 Como é de conhecimento, reitera-se, dias após se aposentar SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA filiou-se ao PSL (Partido Social Liberal) e deu início à sua pré-campanha ao Senado Federal<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> <http://midianews.com.br/politica/juiza-faz-pedido-de-aposentadoria-e-nao-descarta-candidatura/320835>

<sup>9</sup> <http://midianews.com.br/politica/nao-me-filiei-ao-bolsonaro-e-sim-ao-psl-diz-juiza-aposentada/321776>



ELEIÇÕES 2018

POLÍTICA

OPINIÃO

POLÍCIA

COTIDIANO

JUDICIÁRIO

ECONOMIA

VARIEDADES

ESPORTES

AGRONEGÓCIOS

NEGÓCIOS

ENTREVISTA  
DA SEMANA »

POLÍTICA / PRÉ-CANDIDATA

05.04.2018 | 17h19

Tamanho do texto A- A+

## “Não me filiei ao Bolsonaro e sim ao PSL”, diz juíza aposentada

*Em entrevista coletiva, Selma Arruda afirmou que novo partido não tem histórico de corrupção*

Alair Ribeiro/MidiaNews

Clique para ampliar



CÍNTIA BORGES E CAMILA RIBEIRO  
DA REDAÇÃO

A juíza aposentada Selma Arruda assinou sua ficha de filiação ao PSL durante uma coletiva de imprensa realizada na tarde desta quinta-feira (5), em Cuiabá.

A ex-magistrada, que passa a trabalhar uma pré-candidatura ao Senado a partir da próxima semana, explicou os motivos que a levaram a ingressar no partido liderado pelo deputado federal e candidato à presidente da República, Jair Bolsonaro.

5.20 O segundo conjunto de abusos e ilegalidades praticados por SELMA ARRUDA se verifica, precisamente, em período distante do autorizado pela legislação eleitoral.

5.21 E a primeira dessas ilicitudes está relacionada com o contrato de prestação de serviços de propaganda, marketing e publicidade de pré-campanha e campanha eleitoral firmado entre SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, seus suplentes e a empresa Genius AT Work Produções Cinematográficas representada por seu administrador Sr. Luiz Gonzaga Rodrigues Junior (Brasa).

5.22 De fato, SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA estava despendendo vultosas quantias no período de pré-campanha, em valores que exorbitaram em muito o gasto suportado por um *pré-candidato médio*, sem o regular registro contábil, de ordem a desequilibrar o certame.

5.23 É dizer: **em período não eleitoral, SELMA assumiu compromissos próprios de campanha e gastou, somente com publicidade, mais da metade do limite de recursos autorizado para dispêndio, no período eleitoral, para o cargo de Senador da República – qual seja, 3 milhões de reais.**



5.24 O escândalo, que materializa a prática de abuso de poder econômico durante a fase de pré-campanha por parte de SELMA, restou facilmente comprovado porque o próprio publicitário de campanha executou judicialmente o contrato de prestação de serviços (ação monitoria – anexo). O fato foi amplamente veiculado na imprensa local<sup>10</sup>.

5.25 Abaixo, seguem os dados mais relevantes da ação monitoria ajuizada:

***Ação Monitoria Proposta pelo Publicitário contra Selma Arruda e seus  
suplentes***



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: **1032668-71.2018.8.11.0041**

Classe: **MONITÓRIA**

Órgão julgador: **10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.160.732,82**

Assuntos: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GENIUS AT WORK PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA - EPP (AUTOR(A))</b>	<b>LUIZ JOSE FERREIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA (RÉU)</b>	
<b>GILBERTO EGLAIR POSSAMAI (RÉU)</b>	
<b>CLERIE FABIANA MENDES (RÉU)</b>	

5.26 O *modus operandi* da conduta abusiva de poder econômico organizado por SELMA e seus suplentes é de fazer corar frade de pedra.

5.27 Conforme consta da ação monitoria, referido contrato, os serviços foram divididos em duas fases:

<sup>10</sup> <http://www.midianews.com.br/eleicoes-2018/marqueteiro-quer-r-11-mi-de-selma-ex-juiza-cita-chantagem/334794>



b) **1ª fase:** compreendida entre os dias 09 de abril a 1º de agosto 2018. Nesta fase seriam prestados os serviços de assessoria de imprensa, serviços de fotógrafo, serviços de gestão de redes sociais, criação do conceito e da logomarca, bem como jingle da campanha e curso de *media training* realizado diretamente com SELMA (candidata);

b) **2ª fase:** iniciou-se em 1º de agosto com vigência prevista até 04 de outubro de 2018 antevéspera das eleições. Esta fase contemplou os serviços de assessoria estratégica, coordenação de publicidade, assessoria de imprensa, acompanhamento e análise de pesquisas qualitativas e quantitativas, elaboração de estratégia de campanha, criação e redação de roteiros de programas eleitorais (rádio, TV e internet), criação de layout e arte final de peças gráficas, elaboração de mapas de mídias, coordenação da distribuição de Vt's e spots, elaboração de mala direta, gestão e fiscalização da Agencia de Fiscalização de Propaganda – AFPL, e a produção dos programas de radio e TV com elaboração de cenários e local das gravações.

5.28 Extrai-se da exordial monitória, que SELMA formalizou, *tacitamente*, o contrato com a empresa de publicidade a partir de 9 de abril, uma vez que (i) a candidata já estava de posse da proposta e da minuta do contrato de prestação de serviço de publicidade eleitoral e (ii) todo serviço que compreendia a **1ª fase foi colocado** à disposição de Selma Arruda, tendo os trabalhos iniciados de imediato, inclusive com a **antecipação dos serviços** previstos para a última fase, que compreendia a contratação e análises de pesquisas e elaboração de estratégias, bem como a produção de programas com finalidades eleitorais que foram veiculados nas redes sociais.

5.29. Para a prestação de serviços da candidata, foram contratados 40 (quarenta) profissionais, além da aquisição de equipamentos para execução dos serviços de campanha. Vejamos quadro demonstrativo retirado da ação monitória:



QTD	NOME	FUNÇÃO	INÍCIO	TÉRMINO
1	ADAIR DE FREITAS CARVALHO - GORDO	EDITOR DE VÍDEO	13/08/2018	04/09/2018
2	ADRIELLEN TALITA FERREIRA BRANDINI	MAQUEADOR	01/08/2018	04/09/2018
3	ALAN DOMINGOS DE LIMA	MOTORISTA	01/08/2018	04/09/2018
4	ALAN DOMINGOS DE LIMA	MOTORISTA	01/06/2018	30/06/2018
5	ALEXANDER MARTINS FERREIRA	ARTE FINALISTA	08/08/2018	04/09/2018
6	ALEXSANDRO SANTANA DOS SANTOS	MOTO BOY	08/08/2018	04/09/2018
7	ANA PAULA DOS SANTOS	JORNALISTA	20/06/2018	04/09/2018
8	ANNA CAROLINA MORIMOM BALBINO FERREIRA	ASSISTENTE DE PRODUÇÃO	01/08/2018	04/09/2018
9	ANTONIO DE PADUA COPRIVA FILHO	REDATOR	10/08/2018	04/09/2018
10	CAMILA SOLE ROCHA	FOTOGRAFA	01/08/2018	04/09/2018
11	DANIEL SILVA SOUZA	EDITOR DE VÍDEO	01/04/2018	04/09/2018
12	DANIELLE BERTOLINI DA SILVA	DIRETOR DE CENA	07/08/2018	04/09/2018
13	DENISE NIDERAUER DA SILVEIRA	JORNALISTA	08/05/2018	19/06/2018
14	EDILENO RODRIGUES CHONORO	EDITOR DE VÍDEO	01/04/2018	04/09/2018
15	GABRIEL PAULO OLIVEIRA DA SILVA	WEB DESIG R. SOCIAIS	25/07/2018	04/09/2018
16	HOME MIX	PROD. DE RÁDIO		
17	IVANILDO RAMOS MOREIRA (ARANHA)	DIRETOR DE ARTE SÊNIOR	02/07/2018	04/09/2018
18	JAIMÉ AMARAL CADERMARTORI	DIRETOR DE CRIAÇÃO	01/04/2018	23/08/2018
19	JHENIFER CAROLINE HEINRICH	JORNALISTA	01/04/2018	04/05/2018
20	JORGE ANTÔNIO NUNES MIRANDA	ATENDIMENTO	25/07/2018	04/09/2018
21	JULIANA CORREA DE ALENCAR	ATENDIMENTO	01/05/2018	18/07/2018
22	KAMILA MARIANA MUNHEIRO	REDATOR SAC REDES SOCIAIS	12/07/2018	04/09/2018
23	KATIANA PEREIRA DOS SANTOS	JORNALISTA	09/08/2018	04/09/2018
24	KELVEN QUEIROZ DA SILVA	DIRETOR DE FOTOGRAFIA	01/06/2018	30/06/2018
25	LAURA APARECIDA M. AMORIM	PRODUTORA DE VÍDEO	01/08/2018	04/09/2018
26	LEDA PEDROSA DE OLIVEIRA	COORDENADORA DE MÍDIA	01/05/2018	04/09/2018
27	LEONARDO MENDES SANT'ANA	DIRETOR DE CENA	01/08/2018	04/09/2018
28	LEONARDO MENDES SANT'ANA	DIRETOR DE CENA	01/06/2018	30/06/2018
29	LUIZ FERNANDO WILKE	CINEGRAFISTA	03/08/2018	04/09/2018
30	LUIZ HENRIQUE MENEZES	CINEGRAFISTA	13/08/2018	04/09/2018
31	LUMARA DALVA DE OLIVEIRA VITOR	SOCIAL MÍDIA R. SOCIAIS	01/04/2018	04/09/2018
32	MARIA LAURA ROCHA	ASSISTENTE DE COMUNICAÇÃO	02/07/2018	
33	MATHEUS LUIZ FERNANDES MACEDO	REDATOR REDE SOCIAIS	01/04/2018	04/09/2018
34	MORITA E PEREIRA LTDA - ME	DIRETOR DE CRIAÇÃO	01/04/2018	06/07/2018
35	REGINALDO DA SILVA COSTA	DIRETOR DE FOTOGRAFIA	01/04/2018	04/09/2018
36	RENAN RICARDO FERREIRA DA ROCHA	MOTORISTA	11/08/2018	04/09/2018
37	ROBSON DE OLIVEIRA E SILVA	ASSISTENTE DE PRODUÇÃO	01/08/2018	04/09/2018
38	ROBSON DE OLIVEIRA E SILVA	ASSISTENTE DE PRODUÇÃO	01/06/2018	30/06/2018
39	SIDNEY DERMACHI NASCIMENTO	TÉCNICO DE T.I	01/08/2018	04/09/2018
40	THIAGO FERREIRA MARQUES	REDATOR	14/08/2018	04/09/2018

5.30 Assim, a contratação global foi acertada em 09.04.2018 pelo valor de **R\$ 1.882.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil reais)**. A quantia seria paga da seguinte forma (documentação em anexo):

1º) Entrada no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) sendo: **a)** R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 10/04/2018; **b)** R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 05/05/2018 e **c)** R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 20/05/2018.

2ª) R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais) em 10/06/2018;

3ª) R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em 01/07/2018;

4ª) R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em 20/07/2018;

5ª) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 15/08/2018.



5.31 Um parênteses: apenas a última parcela do referido contrato firmado, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), seria quitada no período de campanha eleitoral. Assim ficou acertado que:

- **85%** (oitenta e cinco por cento) do valor atribuído para o serviço da campanha eleitoral dos Réus, **seria quitado antes do período autorizado pela legislação;**
- **15%** (quinze por cento) do valor atribuído para o serviço da campanha eleitoral dos Réus, **seria quitado no período próprio para efetuar despesas dessa natureza.**

5.32 Excelência, diversos adjetivos podem qualificar esse *modus operandi* da Representada e seus suplentes. Esse modo de agir evidencia, a mais não poder, o pouco apreço de SELMA pelas instituições democráticas. Tal expediente, além de antirrepublicano, consubstancia verdadeiro **deboche, acinte e desrespeito** à legislação eleitoral, à Justiça Eleitoral e aos demais candidatos.

5.33 SELMA desrespeitou a legislação, porque o art. 36-A, ao criar um elastério discursivo no período de pré-campanha, não chancelou a utilização excessiva e anti-isonômica de recursos.

5.34 Isso é facilmente comprovado pelo julgamento do REspe 9-24, de relatoria do eminente Ministro Tarcísio Vieira, quando a mais Alta Corte de Justiça Eleitoral consignou, com precisão, que “[a]ssim é que a realização de gastos, conquanto não esteja, de antemão, condenada, pode ser coibida, sempre que assuma dimensões extraordinárias ou contornos abusivos.” (excerto do voto do Ministro Luiz Fux).

5.35 Por fim, os demais candidatos são prejudicados sobremaneira face o início da campanha antes do tempo, bem como pelo excesso de gastos que, com toda certeza, caracterizam abuso de poder econômico. É que existe um fundamento substantivo para a fixação de termo *a quo* para a realização da campanha eleitoral: salvaguardar a isonomia entre os candidatos.



5.36 O recado é suficientemente claro: não se pode fazer campanha eleitoral antes de 15 de agosto do ano da eleição. Caso esse **ABUSO** constatado seja permitido, estariamos a **RASGAR** a legislação, ferindo frontalmente o que o legislador buscou coibir, bem como, concedendo um “salvo conduto” para que os candidatos nas futuras eleições invistam vultuosos recursos no período de pré-campanha.

5.37 O cenário seria catastrófico: haveria, novamente, a plutocratização do processo eleitoral, mediante a cooptação do processo político pelos *big donors*, acarretando odiosa ofensa ao postulado da igualdade de chances entre os candidatos. Não bastasse, a práxis dificultaria a efetiva fiscalização do setor de contas da Justiça Eleitoral.

5.38 Mais: quando o período legal se iniciar, o candidato efetuará apenas módicas despesas, **FALSEANDO** o verdadeiro custo da campanha, com o propósito claro de **DESMORALIZAR** e **ZOMBAR** da Justiça.

5.39 Esta Corte Regional Eleitoral não pode, em hipótese alguma, transigir com essa promiscuidade eleitoral.

5.40 Volvendo à consecução da prática abusiva, dos valores acima acertados, a entrada de R\$ 450.000,00 foi paga com cheques da própria candidata (pessoa física) SELMA. Vejamos:

*Primeiro cheque n.º 900769 emitido em 10/04/2018 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)*

Imagem Frente

Comp.	Banco	Agência	CI	Conta	C2	Série	Cheque nº	CS	RS
018	104	1695	4	01001935-7	9	AAA	900769	5	R\$ 150.000,00

Pague por este cheque a quantia de Cento e cinquenta mil reais e

Comiss. St. Work Produções e Representações Ltda

**CAIXA**  
Cheque Azul

MIGUEL SUTIL  
AV. RUBENS DE MENDONÇA 1097  
CUIABÁ-MT  
CONFEÇÃO: 01/2018

Selma Rosane Santos Arruda  
SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA OU  
CPF: 449.011.000-68 D.E. 80220252-44 EMISSOR: SSP/RS  
NORBERTO CARLOS OLIVEIRA DE ARRUDA  
CPF: 177.503.770-34 D.E. 0034430856 EMISSOR: CNT/MT

10 de Abril de 2018

##10416954# 0189007695# 600100193572#



Segundo cheque n.º 900779 emitido em 04/05/2018 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

**Imagem Frente**

Comp. 018	Banco 104	Agência 1695	CI 4	Conta 01001935-7	C2 9	Série AAA	Cheque n.º 900779	C3 2	RS R\$ 150.000,00
Pague por este cheque a quantia de <u>Cento e cinquenta mil reais</u>									
<p><i>Gigamus do World Produções Cinematográficas Ltda</i></p> <p><b>CAIXA</b> Cheque Azul</p> <p>MIGUEL SUTIL AV. RUBENS DE MENDONÇA 1097 CUIABÁ-MT CONFEÇÃO: 01/2018</p> <p><u>Selma Rosane Santos Arruda</u> SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA OU CPF 449.011.000-68 D.A. 8022025244 EMISSOR: SSP/RS NORBERTO CARLOS OLIVEIRA DE ARRUDA CPF 177.503.770-34 D.A. 0034430855 EMISSOR: CNT/MT</p> <p>CLIENTE BANCÁRIO DESDE 02/2008</p>									
<p>018 104 1695 4 01001935-7 9 AAA 900779 2 R\$ 150.000,00</p> <p>018 104 1695 4 01001935-7 9 AAA 900779 2 R\$ 150.000,00</p>									

Terceiro cheque n.º 900781 emitido em 21/05/2018 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

**Imagem Frente**

Comp. 018	Banco 104	Agência 1695	CI 4	Conta 01001935-7	C2 9	Série AAA	Cheque n.º 900781	C3 4	RS R\$ 150.000,00
Pague por este cheque a quantia de <u>Cento e cinquenta mil reais</u>									
<p><i>Gigamus do World Produções Cinematográficas Ltda</i></p> <p><b>CAIXA</b> Cheque Azul</p> <p>MIGUEL SUTIL AV. RUBENS DE MENDONÇA 1097 CUIABÁ-MT CONFEÇÃO: 01/2018</p> <p><u>Selma Rosane Santos Arruda</u> SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA OU CPF 449.011.000-68 D.A. 8022025244 EMISSOR: SSP/RS NORBERTO CARLOS OLIVEIRA DE ARRUDA CPF 177.503.770-34 D.A. 0034430855 EMISSOR: CNT/MT</p> <p>CLIENTE BANCÁRIO DESDE 02/2008</p>									
<p>018 104 1695 4 01001935-7 9 AAA 900781 4 R\$ 150.000,00</p> <p>018 104 1695 4 01001935-7 9 AAA 900781 4 R\$ 150.000,00</p>									

5.41 Portanto, os três cheques emitidos pela Ré SELMA totalizaram o valor pago de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Em seguida, no dia 16/07/2018 foi emitido o cheque n.º 900791 também de emissão de SELMA no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



Cheque n.º 900791 no valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais)

Comp. 018	Banco 104	Agência 1695	C1 4	Conta 01001935-7	C2 9	Série AAA	Cheque n.º 900791	C3 1	R\$	# 100.000,00
Pague por este cheque a quantia de <u>Cem mil reais</u>										
Genius AT Work Produções Cinematográficas Ltda										
CAIXA Cheque Azul										
MIGUEL SUTIL AV. RUBENS DE MENDONÇA 1097 CUIABA-MT CONFEÇÃO: 01/2018										
Selma Rosane Santos Arruda CPF: 449.011.000-69 OU NORBERTO CARLOS OLIVEIRA DE ARRUDA CPF: 177.503.770-34										
DA 8022025244 OU DA 0034430856										
EMISSOR: SSR/RS OU EMISSOR: CNT/MT										
CLIENTE BANCÁRIO DESDE 02/2008										
10416953 0189007915 600100193572										

5.42 Além disso, outros R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) foram pagos a empresa Genius AT WORK através da emissão do cheque do Banco do Brasil n.º 855020 em data de **07/08/2018**, pós – datado para o dia **07/09/2018** tendo como titular emitente do referido cheque o primeiro suplente da chapa ao Senado, Sr. **GILBERTO EGLAIR POSSAMAI**.

5.43 Entretanto, aduz o Sr. Luiz Gonzaga Rodrigues Junior, então publicitário da candidata Juíza Selma, que devido às necessidades para pagamento da folha de pessoal, o cheque foi descontado em uma empresa de fomento mercantil (*factoring*) e que o desconto foi **autorizado pelo emitente por e-mail e telefone**.

- Cheque n.º 855020 no valor de R\$ 150.00,00 (cento e cinquenta mil reais)

Comp. 018	Banco 001	Agência 1492	DV 3	C1 0	Conta 109.294-4	C2 800	Série 855020	Cheque N.º 855020	C3 4	R\$	# 150.000,00
Pague por este cheque a quantia de <u>cento e cinquenta mil reais</u>											
Genius AT Work Produções Cinematográficas Ltda											
Cheque Ouro Executivo BANCO DO BRASIL											
AV. SILMENA 2424 06.000.000/7001.77 MIGRACAO PF 19781492 CONFECAO 08/2018											
GILBERTO EGLAIR POSSAMAI CPF 487.073.091-04 ADRIANA FRASMEZ POISSAMA CPF 870.467.886-00											
BOM 07/09/18											
RECEBI EM 09/08/2018											
Regional Factoring e Fomento Mercantil Ltda FRINALDO											



5.44 Com estes pagamentos os valores totalizam **R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)**.

5.45 Destaca-se dos documentos juntados na ação monitória, os quais instruem a presente ação, que também foram pagos os valores de **R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)** através de transferência eletrônica. Desta vez, a operação foi realizada pela conta oficial da campanha eleitoral, na data de 21/09/2018, através do cheque de campanha n.º 900081, no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

5.46 Com efeito, o valor total pago foi de **R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais)**, sendo **R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)** pagos no período de *pré-campanha* e **R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil)** durante a campanha (NF 1461 – anexo), bem como **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** referente a Nota Fiscal 1489 – anexo.

5.47 Com efeito, o valor total pago foi de **R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais)**, assim distribuídos: (i) **R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)** pagos no período de *pré-campanha* (*cheques da Sra. Selma Arruda - pessoa física*), (ii) **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pagos no período de campanha pelo primeiro suplente Gilberto Possamai, diretamente à contratada Genius AT WORK** (*cheque do Sr. Gilberto Possamai - pessoa física*), (iii) **R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil)** também durante a campanha (NF 1461 – anexo), bem como (iv) **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** referente à Nota Fiscal 1489 – anexo.

5.48 A propósito, o publicitário informou que teria insistido por diversas vezes junto a SELMA e seu jurídico a respeito da formalização contratual e emissão de notas fiscais dos R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) já pagos. Todavia, não obteve êxito na resposta. Confira-se o que diz a empresa na ação monitória:

**“Não obstante o requerente ter insistido, por várias vezes, com a candidata bem como o jurídico da campanha, para a formalização contratual e emissão de NF as informações dos dados para emissão das notas fiscais referentes aos pagamentos já efetuados,**



não obteve êxito em sua solicitação não sendo disponibilizados quaisquer dados, muito menos a devolução do contrato devidamente assinado para a apresentação das respectivas notas fiscais, e sempre que cobrada a candidata prorrogava a entrega dos dados para a emissão das notas” p. 08 grifou-se

5.49 Tal assertiva foi confirmada pelo Sr. Luiz Gonzaga Rodrigues Junior, por ocasião do depoimento pessoal prestado na data de 01/10/2018, na Procuradoria da República, nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.20.000.001924/2018-12 (documento anexo). Vejamos trechos do depoimento:

Questionado sobre o ajuizamento da ação, afirma QUE tentou negociar por diversas vezes a dívida contratual, mas as tentativas que foram infrutíferas; QUE a dívida é por volta de R\$ 1 milhão 160 mil com multa; QUE aceitaria receber parceladamente em três vezes; QUE fez uma proposta de acordo de R\$ 360.000,00 parcelado em três vezes, retirando o valor da multa; QUE prorrogou o prazo por várias vezes para receber o pagamento; QUE não emitiu a nota fiscal em que pese tenha sempre indagado a candidata sobre a quem deveria emitir a nota.

(...)

Questionado quanto à assinatura dos contratos, afirma QUE a primeira minuta enviada no dia 04 de abril, nunca chegou a ser assinada mas foi anuída pelo pagamento e pela autorização do serviço; QUE a candidata nunca se negou a assinar o contrato, mas não chegou de fato a assinar; QUE o último que prestou serviço foi 04 de setembro; QUE o contrato efetivamente assinado, já havia CNPJ da campanha e foram emitidas as notas fiscais; QUE quem fazia os pagamentos era Selma e Elcio; QUE os cheques da candidata foram depositados em uma das contas da empresa (Banco do Brasil, Agência 3325-1, Conta Corrente 32.366-7 – confirmação feita nos documentos constantes na AIJE 0601627-48.2018.6.11.0000 ); QUE nunca foi realizado pagamento em espécie pela candidata, tendo sido efetuadas duas transferências bancárias.

5.50 A ausência de assinatura, por evidente, não elide a existência e validade jurídica do contrato firmado. Como dito, foram pagos (e devidamente comprovados aqui) R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais), bem assim os serviços da Genius Publicidade já tinham iniciado em 09/04/2018. SELMA e seus suplentes, portanto, firmaram tacitamente o contrato com a empresa. Ademais, há



diversos registros de que os autores da monitoria solicitaram, por diversas vezes, a formalização da avença com a SELMA e sua equipe.

5.51 Endossar entendimento oposto seria um ultraje à inteligência do homem médio: uma pessoa deposita mais de 1 milhão de reais na conta de uma empresa que presta a ela os serviços pactuados. Se isso não configura contrato, honestamente é preciso voltar ao jardim de infância jurídico.

5.52 Para ser mais preciso, destacamos, a seguir, o *print* da tela do e-mail encaminhado para a Juíza Selma Arruda, contendo em anexo o contrato e a data do envio, bem como o *print* da tela da conversa por meio do aplicativo WhatsApp, entre a Juíza Selma e o publicitário Luiz Gonzaga Junior, representante da Genius Publicidade, no qual a Juíza informa o seu e-mail, e o Sr. Luiz confirma o encaminhamento do contrato no e-mail indicado pela Juíza (documentos em anexo).

***5.53 Conversa entre a Juíza Selma ainda investida no cargo de magistrada (informando o e-mail) e seu publicitário Luiz Gonzaga Junior (confirmando o envio do contrato no e-mail indicado), por meio do aplicativo WhatsApp, no dia 03/04/2018:***



- *Espelho do e-mail encaminhado pela empresa Genius, no endereço eletrônico indicado pela Juíza Selma, contendo o Contrato de serviços, na data de 03/04/2018:*



5.54 Reitera-se: um contrato firmado da ordem de mais valor de **R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais)**, para serviços de natureza eleitoral, mas prestados na fase de pré-campanha, sem o devido registro contábil para fins de fiscalização da Justiça Eleitoral, em que SELMA quitou mais de 1 milhão de reais, ou seja, mais de 1/3 do montante permitido para gastos na fase de campanha eleitoral para o cargo de Senador no Mato Grosso.

5.55 Importante deixar consignado que, **todas as informações apresentadas nesta peça, são corroboradas pela declaração do Sr. Luiz Gonzaga Rodrigues Junior (proprietário da empresa Genius), junto a Procuradoria Regional Eleitoral – Ministério Público Federal (anexo).**



5.56 Vejamos, neste momento, a efetividade e a eficiência do serviço prestado à SELMA durante a fase de pré-campanha:

5.57 Tão logo os serviços se iniciaram, verificou-se em apenas 28 (vinte e oito) dias a veiculação de mais de 400 (quatrocentas) matérias jornalísticas sobre a Ré SELMA. Isso equivale a quase 15 (quinze) matérias jornalísticas, por dia, a favor de SELMA ARRUDA, bem como, muitas vezes eram utilizadas matérias para desqualificar seus adversários políticos (documentos extraídos da Monitoria que instruem a presente ação). Veja o que diz a empresa:

*“Fechado o contrato, detalhes resolvidos, restando apenas a assinatura, mediatamente o requerente iniciou os preparativos para a prestação de serviços que englobaram aquisição de equipamentos e contratação de mão de obra especializada, sendo imediatamente contratada jornalista para assessoria de imprensa com acompanhamento diário da pré-candidata, à época, **sendo possível constatar em 28 (vinte e oito) dias a veiculação de mais de 400 (quatrocentos) matérias jornalísticas sobre a requerida, fruto do trabalho já iniciado**” P. 06/07 grifamos*

5.58 A despeito de tratarmos da comprovação do abuso de poder econômico e de mídia em tópico próprio, salta aos olhos tamanha afronta às normas eleitorais, sobretudo por tratar-se de uma ex-magistrada, recentemente aposentada que tem como bandeira o combate à corrupção e à prática de atos ímprobos.

5.59 Notícia a empresa Genius que no início do mês de agosto reduziu a equipe a pedido de SELMA ARRUDA. Todavia, após 15 (quinze) dias a equipe foi novamente recontratada, inclusive com adicional de mais 02 (dois) profissionais.

5.60 Afirma, ainda, a empresa que, ao iniciar a campanha, incluiu em sua equipe o marqueteiro KLEBER LIMA a pedido da Ré SELMA. A partir desta data, KLEBER passou a coordenar a campanha de SELMA dentro das dependências da empresa Genius (Vide documento anexo, corroborada pela declaração do Sr. Luiz Gonzaga Rodrigues Junior, junto ao MPF).



5.61 A empresa Genius afirma que a partir daí os pagamentos não mais ocorriam nas datas e valores programados.

5.62 Um fato, porém, desperta a atenção e deve ser examinado com bastante acuidade por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral: **na documentação que instrui a presente ação, consta que SELMA ARRUDA requisitou a formalização de novo contrato, com vigência no período de 15 de agosto de 2018 a 04 de outubro de 2018 no valor de R\$ 982.000,00 (novecentos e oitenta e dois mil reais).**

5.63 Esse valor seria pago em 03 (três) parcelas, sendo a 1ª parcela em 22/08/2018 no valor de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais), a 2ª parcela em 05/09/2018 no valor de R\$ 327.000,00 (trezentos e vinte e sete mil reais) e a 3.ª parcela em 20/09/2018 no valor de R\$ 327.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais).

5.64 De acordo com a empresa, o pedido foi acatado e o contrato foi assinado por SELMA. Sucede que seu departamento jurídico (Dpto. da empresa Genius) vetou o prosseguimento da formalização, alegando divergência do período e valores já pactuados, bem como redução do percentual da multa, em nova base de cálculo a ser aplicada em caso de rescisão.

5.65 Daí em diante, houve a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços de publicidade com a empresa Genius por parte da Juíza Selma, que ainda efetuou pagamento na data de 21/09/2018 através do cheque de campanha n.º 900081, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

***Cheque n.º 900081 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)***



5.66 Vale dizer: na data de 20/09/2018 a empresa Genius entregou para a equipe da Juíza Selma todo material produzido até aquela data (documentos em anexo), referente à campanha ao Senado/2018, conforme protocolo de entrega de materiais, inclusive destacando mídias produzidas **no mês de maio/2018**.

5.67 Entregou, ainda, um HD externo contendo todas as peças produzidas (mídia em anexo), onde se pode constatar sem maiores dificuldades (*vide propriedade dos arquivos*) que **grande parte do serviço foi realizado no período de pré-campanha para serem utilizados durante o período de campanha eleitoral**.

5.68 A desfaçatez e imoralidade prosseguiram.

5.69 Houve uma **simulação** por parte de SELMA e sua equipe para **“esquentar”** os materiais e peças publicitárias de campanha, produzidas anteriormente, como se todo esse material fosse decorrente do contrato superveniente firmado em 15/08/2018. Vejamos:

*Nota Fiscal nº 1461, emitida em 21/08/2018, descrevendo os seguintes serviços: “**VALOR PARCIAL REFERENTE A PARCELA 01/03 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE / ELEIÇÕES 2018 – SENADO DE MATO GROSSO FIRMADO EM 15/08/2018 – R\$ 230.000,00 (anexo)**”*



<b>GENIUS AT WORK PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA</b> <b>GENIUS AT WORK PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS</b> Rua das Violetas, 211B - Jardim Cuiabá CEP 78043-142 - Fone: (65)3028-2864 - Cuiabá - MT LUZ@AMPLACONTABIL.COM.BR Inscrição Municipal 129825 - CPF/CNPJ 17.819.406/0001-01							
<b>Identificação da Nota Fiscal Eletrônica</b>							
Natureza da Operação		Data de Emissão da NFS-e		Código de Verificação de Autenticidade			
<b>Tributação no município</b>		<b>21/08/2018 18:06:15</b>		<b>72 DF 48</b>			
Número do RPS	Série do RPS			Data de Emissão do RPS	Número da Nota Fiscal		
					<b>1461</b>		
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: <a href="https://www.issnetonline.com.br/cuiaba/online/login/login.aspx">https://www.issnetonline.com.br/cuiaba/online/login/login.aspx</a>							
<b>Dados do Tomador de Serviços</b>							
CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social					
31.214.244/0001-09		Eleicao 2018 Selma Rosane Santos Arruda Senador					
Endereço	Número	Complemento	Bairro				
Rua Lima	16		Jardim das Américas				
CEP	Cidade / UF	Telefone	e-mail				
78060-582	Cuiabá / MT						
<b>Local dos Serviços</b>							
Cuiabá - Mato Grosso							
<b>Descrição dos Serviços</b>							
VALOR PARCIAL REFERENTE A PARCELA 01/03 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE / ELEIÇÕES 2018 - SENADO DE MATO GROSSO FIRMADO EM 15/08/2018 - R\$ 230.000,00							
<b>Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN</b>							
Atividade do Município			Alíquota	Item da LC116/2003	Cód. Nacional Atividade Econômica		
5911101 - (5911-1/01) Estúdios cinematográficos			5,00	35	5911101		
Valor Total dos Serviços	Desconto incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido	Desconto Condicionado	
R\$ 230.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 230.000,00	R\$ 11.500,00	Não	R\$ 0,00	
<b>Retenções de Impostos</b>							
PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções	ISSQN	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
<b>Valor Líquido da Nota Fiscal</b>						<b>R\$ 230.000,00</b>	

*Trechos do Protocolo de Entrega de Materiais da “Campanha ao Senado Juíza Selma Arruda” – Recebido pelo coordenador da campanha Sr. Guilherme Leimann, na data de 20/09/2018, constando peças produzidas no mês de maio/junho/julho de 2018, com Nota Fiscal nº 1489 referente ao Serviço Prestado de Publicidade ao Senado 2018, firmado em 15/08/2018 (anexo)*



PROCOLO DE ENTREGA DE MATERIAIS

Declaro para devidos fins que recebi da **Genius At Work** os materiais descritos a seguir referentes à Campanha ao Senado da candidata **Juíza Selma Arruda**:

LISTA

ARTES FINALIZADAS:

JUÍZA SELMA ARRUDA aprovada  
adesivo 30cm x 10cm - pre-campanha  
ADESIVO 30x10  
ADESIVO 30x20  
ADESIVO 30x20  
ADESIVO DE MOTO  
ADESIVO MICROFONE  
BANDEIRA 120X80  
Banner 120x200  
BANNER 200x200  
BANNER 250x150

(...)

Audios

06-07 OFF SELMA CONHECENDO O ESTREMO NORTE DO MATO GROSSO  
23-05 SENADORA SELMA - VT 1 VOZ + SD  
23-05 SENADORA SELMA - VT 2 VOZ + SD  
23-05 SENADORA SELMA - VT 3 VOZ + SD  
23-05 SENADORA SELMA - VT 4 VOZ + SD  
28-06 SELMA VT (1)

(...)

- **NOTA FISCAL Nº 1489 REFERENTE AO SERVIÇO PRESTADO DE PUBLICIDADE / ELEIÇÕES 2018 - SENADO DE MATO GROSSO FIRMADO EM 15/08/2018 - R\$100.000,00**

*OBSERVAÇÃO*

E por ser verdade, assino abaixo, conforme a data, para os devidos fins de direito.

Cuiabá, 20 de setembro de 2018.

*[Assinatura]*  
Assinatura do recebedor.

*WILHEMME HELMERT*

*→ PESSALTO QUE NÃO FOI ENTREGUE AINDA DO CONTRATO ASSINADA, DE FORMA QUE A NOTIFICAÇÃO NÃO FOI CUMPRIDA NA INTEGRALIDADE, ESTAR DO A EMPRESA EMORA.*

*OUTROSSIM, O PAGAMENTO DA NF Nº 1489, FOI REALIZADO MEDIANTE CHEQUE Nº 900081. 19. 1695, 03003726-2, EM MÃOS DO SR. THIAGO LUCIO DE LIMA OLIVEIRA*

*[Assinatura]*



**Nota Fiscal nº 1489, emitida em 19/09/2018, descrevendo os seguintes serviços: “VALOR PARCIAL REFERENTE AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE / ELEIÇÕES 2018 – SENADO DE MATO GROSSO FIRMADO EM 15/08/2018 – R\$ 100.000,00 (anexo)**

<b>GENIUS AT WORK PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA</b> <b>GENIUS AT WORK PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS</b> Rua das Violetas, 660 - Jardim Cuiabá CEP 78043-142 - Fone (65) 3028-2864 - Cuiabá - MT MAXSID.EBER@HOTMAIL.COM Inscrição Municipal 129825 - CPF/CNPJ 17.819.406/0001-01							
<b>Identificação da Nota Fiscal Eletrônica</b>							
Natureza da Operação		Data de Emissão da NFS-e		Código de Verificação de Autenticidade		Número da Nota Fiscal	
Tributado no município		19/09/2018 12:29:52		B 1E A C2		1489	
Número do RPS	Serie do RPS			Data de Emissão do RPS			
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: <a href="http://www.issnetonline.com.br">www.issnetonline.com.br</a>							
<b>Dados do Tomador de Serviços</b>							
CNPJ/CPF		Inscrição Municipal		Razão Social			
31.214.244/0001-09				Eleicao 2018 Selma Rosane Santos Arruda Senador			
Endereço		Número		Complemento		Bairro	
Rua Lima		16				Jardim das Américas	
CEP		Cidade / UF		Telefone		e-mail	
78060-582		Cuiabá / MT					
<b>Local dos Serviços</b>							
Cuiabá - Mato Grosso							
<b>Descrição dos Serviços</b>							
VALOR PARCIAL REFERENTE AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE / ELEIÇÕES 2018 SENADO DE MATO GROSSO FIRMADO EM 15/08/2018 - R\$ 100.000,00							
<b>Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN</b>							
Atividade do Município				Aliquota		Item da LC116/2003	
5911101 - (5911-1/01) Estúdios cinematográficos				5,00		35	
				Cód. Nacional Atividade Econômica		5911101	
<b>Valor Total dos Serviços</b>		Desconto Incondicionado		Deduções Base Cálculo		Base de Cálculo	
R\$ 100.000,00		R\$ 0,00		R\$ 0,00		R\$ 100.000,00	
				Total do ISSQN		ISSQN Retido	
				R\$ 5.000,00		Não	
						Desconto Condiciona	
						R\$ (	
<b>Retenções de Impostos</b>							
PIS		COFINS		INSS		IRRF	
R\$ 0,00		R\$ 0,00		R\$ 0,00		R\$ 0,00	
				CSLL		Outras Retenções	
				R\$ 0,00		R\$ 0,00	
						ISSQN	
						R\$ (	
<b>Valor Líquido da Nota Fiscal</b>						<b>R\$ 100.000,</b>	



**Trechos da Notificação Extrajudicial – Notificante Eleição 2018, Selma Arruda;  
Notificada Genius - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
PUBLICIDADE / ELEIÇÕES 2018 – SENADO DE MATO GROSSO, FIRMADO EM  
15/08/2018 (anexo)**

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**NOTIFICANTE:** Eleição 2018, cargo Senador, Selma Rosane Santos Arruda, regularmente inscrita no CNPJ nº 31.214.244/0001-09, com endereço na Rua Lima 16, Jardim das Américas, Cuiabá/MT – CEP 78060-582, nos termos art. 394 do Código Civil, **NOTIFICA, para prevenir e resguardar direitos,** a **NOTIFICADA:** Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda., Pessoa Jurídica regularmente inscrita no CNPJ nº 17.819.406/0001-01, com endereço na Rua Polônia 660, Santa Rosa, Cuiabá/MT – CEP 78040-290, em face de **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE/ELEIÇÕES 2018 – SENADO DE MATO GROSSO:**

A Notificante firmou Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade em 15/08/2018, instrumento que foi devidamente assinado pela Notificante e entregue para à Notificada para o mesmo fim.

Na data de 28/08/2018, a notificante pagou à empresa notificada o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) por meio de transferência bancária feita na Caixa Econômica Federal, agência 1695, conta corrente 3726-2, para o Sicoob, agência 3325, conta corrente 32366-7, em nome da GENIUS AT WORK PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICA, ficando acordado verbalmente entre as partes que o restante do montante devido relativamente à primeira prestação, ou seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), seria pago após a Notificada entregar cópia do contrato assinado.

(...)

Assim, desejando prevenir responsabilidades (cíveis e/ou criminais), prever a conservação e ressalva de direitos da DEVEDORA/NOTIFICANTE, bem como manifestar formalmente suas intenções, vimos perante os representantes legais da NOTIFICADA, nos seguintes termos:

I - REQUERER devolução da via do contrato acima referenciado devidamente assinado, bem como a dos documentos e fotos que foram disponibilizados pela Notificante.

II - A entrega de todo o material de mídia produzido até 04/09/2018, o que deverá ser acompanhado de um relatório pormenorizado do serviço que foi efetivamente prestado, item por item.

III – Requerer emissão de nota fiscal dos serviços prestados relativos a primeira prestação prevista no contrato firmado em 15/08/2018, no valor de r\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob pena de ser considerado em mora.

IV - A imediata interrupção do cumprimento de qualquer avença, por parte da Notificante, no que tange ao objeto do negócio mencionado nesta; isso, enquanto não for integralmente cumprido pela Notificada as obrigações constantes nesse instrumento.

(...)

Cuiabá/MT, 12 de setembro 2018.

**DIOGO EGIDIO SACHS**  
OAB/MT 4894



5.70 Do exposto, extraem-se:

a) Nota Fiscal nº 1461, emitida em **21/08/2018**, descreve os seguintes serviços: “VALOR PARCIAL REFERENTE A PARCELA 01/03 DO **CONTRATO** DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE / ELEIÇÕES 2018 – SENADO DE MATO GROSSO **FIRMADO EM 15/08/2018** – R\$ 230.000,00 (anexo);

b) No Protocolo de Entrega de Materiais da “Campanha ao Senado Juíza Selma Arruda” – possui o Recebido do coordenador da campanha da Juíza Selma, Sr. Guilherme Leimann, datado de 20/09/2018, onde **constam peças produzidas no mês de maio/junho/julho de 2018**, destacando a entrega da Nota Fiscal nº 1489, referente ao Serviço Prestado de Publicidade ao Senado 2018, **FIRMADO EM 15/08/2018**;

c) A Nota Fiscal nº 1489, emitida em **19/09/2018**, descreve os seguintes serviços: “VALOR PARCIAL REFERENTE AO **CONTRATO** DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE / ELEIÇÕES 2018 – SENADO DE MATO GROSSO **FIRMADO EM 15/08/2018** – R\$ 100.000,00;

d) No HD externo entregue pelo Proprietário da empresa Genius ao Ministério Público Federal (documento anexo), contém todas as peças produzidas (mídia em anexo), onde se pode constatar sem maiores dificuldades (*vide propriedade dos arquivos*) que **grande parte do serviço foi efetivamente realizado no período de pré-campanha para serem utilizados durante o período de campanha eleitoral**. Observe as seguintes peças publicitárias e as respectivas datas de suas criações (na propriedade do arquivo), de forma exemplificativa:



▶ SELMA ARRUDA HD ▶ AUDIOS - SELMA

Nome	Data de modificação
 Offs Juiza Selma.mp3	08/05/2018 15:35
 Novo off Selma - 02.mp3	17/05/2018 15:39
 23-05 SENADORA SELMA - VT 1 VOZ + SD.mp3	23/05/2018 11:05
 23-05 SENADORA SELMA - VT 2 VOZ + SD.mp3	23/05/2018 11:05
 23-05 SENADORA SELMA - VT 3 VOZ + SD.mp3	23/05/2018 11:05
 23-05 SENADORA SELMA - VT 4 VOZ + SD.mp3	28/05/2018 13:18
 28-06 SELMA VT (1).mp3	28/06/2018 16:19
 06-07 OFF SELMA CONHECENDO O ESTREMO NORTE DO MATO GROSSO.mp3	09/07/2018 09:10
 Off Selma.mp3	04/08/2018 10:10

▶ SELMA ARRUDA HD ▶ AUDIOS - SELMA ▶ JINGLE ▶ 01

Nome	Data de modificação
 JINGLE SELMA 2018 - OFICIAL.mp3	05/08/2018 19:22
 JINGLE SELMA 2018 - 1 MIN.mp3	05/08/2018 19:22
 JINGLE SELMA 2018 - 15 SEG.mp3	05/08/2018 19:22
 JINGLE SELMA 2018 - 30 SEG.mp3	05/08/2018 19:22

e) Notificação Extrajudicial, figurando como notificante Eleição 2018, Selma Arruda, e como notificada Genius – referente ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE / ELEIÇÕES 2018 – SENADO DE MATO GROSSO, FIRMADO EM 15/08/2018, no qual se requer a devolução da via do contrato assinado, bem como de todo material produzido, acompanhado de um relatório pormenorizado do serviço que foi efetivamente prestado, etc.

**5.71 Pergunta-se, Excelência: como pode um contrato firmado em 15/08/2018, constar serviços executados nos meses de Maio, Junho e Julho de 2018?**

5.72 Trata-se de exemplo acadêmico de flagrante e escancarada simulação.



5.73 Percebe-se com clareza meridiana que a RÉ SELMA contratou, em período de pré-campanha, todo o serviço de campanha, pelo valor global de **R\$ 1.882.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil reais)**.

5.74 Mais ainda: a Genius Publicidade aduz que a rescisão se deu em data de 04/09/2018, restando em mora do valor global contratado, qual seja, **R\$ 1.882.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil reais)**, um saldo remanescente de R\$ 534.808,44 (quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos).

5.75 A fim de facilitar a compreensão de Vossa Excelência, confira-se a tabela de cálculo apresentada pela empresa Genius AT WORK:

***Tabela de Cálculo (página 20 da ação monitoria), que instrui a presente ação***

<b>TOTAL CONTRATADO</b>	<b>1.882.000,00</b>	
<b>TOTAL ENTRADA</b>	<b>450.000,00</b>	
10/04/2018 CH SELMA ARRUDA	150.000,00	
05/05/2018 CH SELMA ARRUDA	150.000,00	
21/05/2018 CH SELMA ARRUDA	150.000,00	
<b>PAGAMENTO PARCIAL</b>	<b>150.000,00</b>	
07/08/2018 CH GILBERTO	150.000,00	
<b>PAGAMENTO PARCIAL</b>	<b>100.000,00</b>	
16/07/2018 CH SELMA ARRUDA	100.000,00	
<b>PAGAMENTO PARCIAL</b>	<b>230.000,00</b>	
TRANSFERÊNCIA	230.000,00	
<b>PAGAMENTO PARCIAL</b>	<b>100.000,00</b>	
21/09/2018 CH SELMA ARRUDA	100.000,00	
<b>TOTAL PAGO</b>	<b>1.030.000,00</b>	
<b>VALOR DEVIDO</b>		
<b>MÊS</b>	<b>DIAS/MÊS EXECUÇÃO</b>	<b>VALOR/MÊS</b>
ABRIL	21	222.033,63
MAIO	31	327.763,93
JUNHO	30	317.190,90
JULHO	31	327.763,93
AGOSTO	31	327.763,93
SETEMBRO	4	42.292,12
<b>TOTAL</b>	<b>148</b>	<b>1.564.808,44</b>
<b>TOTAL EM MORA</b>		
<b>VALOR TOTAL EXECUTADO</b>	<b>1.564.808,44</b>	
<b>VALOR TOTAL PAGO</b>	<b>1.030.000,00</b>	
<b>SALDO EM MORA</b>	<b>534.808,44</b>	
<b>MULTA 40% SALDO EXECUTADO</b>	<b>625.923,38</b>	
<b>TOTAL EM MORA</b>	<b>1.160.731,82</b>	

5.76 Desta forma, verifica-se que do valor global contratado fora executado o valor de **R\$ 1.564.808,44** e efetivamente pago o **valor de R\$ 1.030.000,00**.



5.77 Deve-se registrar, por oportuno, que o representante da empresa Genius, SR. LUIZ GONZAGA (BRASA) compareceu de forma voluntária à Procuradoria Regional Eleitoral, em data de 01/10/2018, e firmou termo de declaração perante o Ministério Público, **ratificando** tudo que disse na ação monitória proposta em desfavor da Juíza Selma. (termo de declaração Brasa/MP – anexo).

5.78 Mas não é só.

5.79 O Tribunal de Justiça de Mato Grosso quando da aposentadoria da então Juíza Selma Arruda, verificou que teria efetuado pagamentos de auxílio moradia, auxílio alimentação e férias, de forma indevida, cujo valor totalizaria R\$ 30.999,64 (trinta mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) e solicitou a restituição pela magistrada<sup>11</sup>. SELMA, por sua vez, protocolou sua defesa, em data de 24/04/2018, alegando que recebera os valores de boa-fé, teria feito compromissos com os valores irregularmente recebido, razão por que **a restituição dos valores aos cofres do TJ/MT significaria prejuízos a toda sua família**. (Requerimento TJ/MT – anexo).

### Matéria na imprensa noticiando o fato da restituição



GUIABÁ, MT  
31° 24'



Plantão GD Editorias Colunas e Opinião Variedades Jornal A Gazeta Rádios ao Vivo TV Vila Real Canal 10

Judiciário

Sexta-feira, 18 de Maio de 2018, 10h34 | - A | + A

#### TJ pede restituição de valor pago indevidamente à juíza Selma Arruda



**Atualizada** - O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) cobra a restituição de R\$ 31 mil da juíza aposentada Selma Rosane Arruda, que segue em pleno lançamento de candidatura ao Senado pelo PSL. A magistrada que prega o combate à corrupção se manifestou afirmando que recebeu o valor de boa-fé e não deseja devolvê-lo.

Chico Ferreira



Segundo informações disponibilizadas pelo Departamento da Folha de Pagamentos de Magistrados, a juíza recebeu indevidamente verbas de auxílio moradia, auxílio alimentação e férias. As quantias que totalizam R\$ 31 mil foram pagas antes da aposentadoria, datada do dia 27 de março.

Selma justifica que o pagamento foi recebido em momento que sequer era levantada a possibilidade de aposentadoria. “Nesse sentido, tratando-se de valores recebidos de boa-fé, indevida é a cobrança por restituição dos valores pagos a maior pela

<sup>11</sup> <http://www.gazetadigital.com.br/editorias/judiciario/tj-pede-restituicao-de-valor-pago-indevidamente-a-juiza-selma-arruda/540021>



*Selma* protocola requerimento na data de 24/04/2018

**NU 0031597-77.2018.8.11.0000**  
0038080-26.2018.811.0000  
Coord de Magistrados  
**ADMINISTRATIVA**  
Data: 24/04/2018 18:02:21  
Mat: 8011  
No: 38080/2018

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**NU 0031597-77.2018.8.11.0000**

0038080-26.2018.811.0000  
Coord de Magistrados  
**ADMINISTRATIVA**  
Data: 24/04/2018 18:02:21  
Mat: 8011  
No: 38080/2018

**SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA**, Juíza de Direito Aposentada, matrícula 6.321, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho proferido em 10/04/2018, nos autos da Consulta nº 06/2018, manifestar e requerer o que adiante segue:

Consta na informação nº. 117/2018, elaborada pelo Departamento da Folha de Pagamentos de Magistrados (DFPM) que, em razão da aposentadoria desta magistrada em 27/03/2018 e que por serem as verbas Auxílio Moradia e Auxílio Alimentação pagas mensalmente, e as Férias 1º período e Obras Técnicas 1º período 2018 pagas semestralmente, existe a necessidade da devolução dos valores recebidos a maior, no montante de R\$ 30.999,64 (trinta mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).

1



5.80 Eis aqui a prova cabal do dolo das ilicitudes engendradas por SELMA: enquanto reluta em restituir aos cofres do TJ/MT os valores recebidos indevidamente como magistrada, SELMA, (antes do julgamento do Tribunal Pleno sobre sua aposentadoria), estava emitindo cheques de vultosas quantias para pagar contas de pré-campanha:

*“Primeiro cheque n.º 900769 emitido em 10/04/2018 de emissão de Selma Arruda no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor da empresa Genius AT WORK”*

*“Segundo cheque n.º 900779 emitido em 04/05/2018 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor da empresa Genius AT WORK”*

5.81 Destaca-se trecho da defesa da Juíza Selma protocolado no TJ/MT, em que afirma não querer devolver recursos aos cofres do Poder Judiciário, por comprometer sua manutenção e de sua família. Veja:

Outrossim, é de se ressaltar que por ter recebido tais valores na aparência de serem corretos, esta magistrada firmou compromissos com respaldo nos mesmos, de forma que a determinação para restituição poderá acarretar em prejuízos à minha manutenção e de minha família.

5.82 A contradição é hialina: a Representada alegou perante ao TJ/MT não ter condições de ressarcir os cofres do Judiciário, mas, no mesmo período, efetuara pagamentos com valores muito superiores ao requisitado pelo Tribunal de Justiça.

5.83 A conclusão é inescapável: os recursos auferidos indevidamente destinaram-se ao custeio da campanha de SELMA e de seus suplentes ao Senado.



5.84 Ademais, ao informar seu patrimônio financeiro a esse e. Tribunal Regional no processo de registro de candidatura, a Representada divulga não obter recursos suficientes e compatíveis de quem investe ao menos R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) do próprio bolso em campanha eleitoral.

5.85 Eis o resumo da declaração de bens da então candidata Juíza Selma, que informa o patrimônio total de R\$ 287.163,13 (duzentos e oitenta e sete mil e cento e sessenta e três reais e treze centavos) em recursos financeiros:

Detalhamento dos Bens		
Pesquisa		
Descrição	Tipo	Valor do Bem
LOTES URBANOS RUA NECO SIQUEIRA, N. 3.180 BAIRRO BOM CLIMA, CHAPADA DOS GUIMARÃES MT	Casa	R\$600.000,00
CEF AGENCIA 1695 CONTA CORRENTE 1935-7	⇒ Depósito bancário em conta corrente no País	R\$3.173,05
FUNDO DE INVESTIMENTO CEF AGENCIA 1695 CONTA CORRENTE 1935-7	⇒ Fundo de Curto Prazo	R\$10,00
CEF AGENCIA 1695 CONTA CORRENTE 1935-7	⇒ Caderneta de poupança	R\$105,55
SICOOB CONTA CORRENTE	⇒ Depósito bancário em conta corrente no País	R\$1.612,32
Imovel residencial rua recants angicos n 166, bairro recanto dos angicos, chapada dos Guimarães MT	Casa	R\$220.000,00
APLICAÇÃO CDB CEF AGENCIA 1695 CONTA CORRENTE 1935-7	⇒ Aplicação de renda fixa (CDB, RDB e outros)	R\$229.567,96
IMOVEL RESIDENCIAL RUA PEQUIM, N. 60, BAIRRO SHANGRI-LÁ, CUIABA MT	Casa	R\$320.000,00
BANCO BRADESCO CONTA CORRENTE	⇒ Depósito bancário em conta corrente no País	R\$52.694,25
		<b>R\$1.427.163,13</b> <small>Total em Bens</small>

5.86. Esses são os fatos relevantes que denotam o conjunto de ilegalidades cometidas por SELMA, materializadas em abuso de poder econômico, arrecadação e gastos ilícitos em campanhas eleitorais, utilização de caixa 2 e uso indevido e abusivo dos meios de comunicação. Na sequência, demonstraremos os fundamentos jurídicos que amparam a pretensão autoral.

## **6. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

### **6.1. DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO: USO EXCESSIVO DE RECURSOS NA FASE PRÉ-CAMPANHA QUE NÃO PODEM SER SUPORTADOS PELO “PRÉ-CANDIDATO MÉDIO” (TSE, REspe nº 9-26).**



6.1.1 A preocupação em evitar a ocorrência de atos abusivos de poder econômico ao processo eleitoral tem assento constitucional e legal. No plano *constitucional*, não é novidade que a Lei Fundamental de 1988, em seu art. 14, § 9º, estabelece que serão estabelecidas hipóteses para a proteção da probidade administrativa, da moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato. Dispõe, ainda, acerca da necessidade de respeito aos postulados de normalidade e de legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º). No plano *legal*, o legislador tipificou certas condutas, inquinando-as com a pecha da ilicitude eleitoral (*e.g.*, LC nº 64/90, art. 22), com vistas a densificar e a concretizar esses imperativos constitucionais.

6.1.2. Portanto, **a estrita observância à legitimidade e à normalidade das eleições por parte de seus *players* se afigura pressuposto material para a manutenção na competição eleitoral e, caso eleito, da investidura legítima e idônea na titularidade no mandato eletivo.**

6.1.3. Objetivamente, o abuso do poder econômico caracteriza-se, sob o prisma jurídico, pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade/normalidade do pleito em benefício de determinada candidatura.

6.1.4. Por certo, a preocupação do legislador não ocorre (e não pode ocorrer) apenas durante o processo eleitoral. É que a Minirreforma Eleitoral de 2015 procedeu à redução do período de campanha eleitoral e, ao mesmo tempo, criou um instituto denominado de “*pré-campanha*”.

6.1.5. É de conhecimento desta Egrégia Corte que, após discussões candentes sobre os limites e possibilidades dos candidatos na fase de pré-campanha, optou, no julgamento do AgR-AI 9-24/SP<sup>12</sup>, por conferir amplo espaço de liberdade

---

<sup>12</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLACAS DE PLÁSTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. ART. 36-



discursiva aos pré-candidatos, autorizando, inclusive, a realização de alguns gastos, com **moderação**, que fossem suportados pelos **“pré-candidatos médios”** (Acórdão Inteiro Teor – anexo).

6.1.6. Como bem pontuado pelo então Presidente Ministro Luiz Fux, em seu substancioso e erudito voto-vista<sup>13</sup>:

“Sem embargo, pontuo que a inexistência de proibição expressa direcionada à realização de despesas por ocasião da pré-campanha **não representa um óbice intransponível** ao estabelecimento de limites às atividades de publicidade antecipada, mormente pelo fato de que o modelo constitucional submete o arranjo ordinário ao princípio da legitimidade das eleições.

Assim é que a realização de gastos, conquanto não esteja, de antemão, condenada, **pode ser coibida, sempre que assuma dimensões extraordinárias ou contornos abusivos**. Para essa análise, soam-me, sem dúvida, válidos os critérios de **“reiteração da conduta”**, **“período de veiculação”** e **“abrangência”**, sabiamente sugeridos pelo eminente Ministro Admar Gonzaga, os quais, entretanto, podem ser complementados.

Nesse caminho, esses parâmetros devem ser examinados à luz de uma comparação hipotética, mostrando-se toleráveis todas as ações de publicidade que estejam ao alcance das possibilidades do **“pré-candidato médio”**. Assim, entendem-se lícitas as ações publicitárias **não extraordinárias, isto é, aquelas possíveis de ser realizadas pelos demais virtuais concorrentes.**” grifou-se

---

A DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, "com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto" (Rp nº 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017 - grifei).2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015.3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 924, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/08/2018)

<sup>13</sup> <https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/afinal-permitido-proibido-fase-pre-campanha>



6.1.7. No mesmo sentido segue o trecho do voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto:

“(...)

69.8 a extrapolação do limite razoável, no que diz com os aspectos financeiros da comunicação política, pode ser aferida a partir do índice de reiteração da conduta, do período de exposição das mensagens pagas, assim como de seus respectivos custos, capilaridade ou abrangência, os quais devem partir de um juízo comparativo hipotético, cujo paradigma é o espectro de alternativas indubitavelmente acessíveis **ao pré-concorrente médio**;

(...)” grifou-se

6.1.8. Mais: a Corte asseverou que os abusos cometidos com os gastos em período de pré-campanha podem ser examinados pela Justiça Eleitoral, por meio da ação de investigação judicial eleitoral: *“69.5 não obstante, reserva-se à Justiça Eleitoral a competência para a análise e punição em face de eventuais desbordes, inclusive em sede de ação de investigação judicial eleitoral, visando à proteção da legitimidade das eleições em face de casos de abuso de poder político, econômico ou midiático;”*.

6.1.9. No caso em tela, o acervo probatório carreado aos autos evidencia, de forma incontestada e incontroversa, o ultraje ao que fora decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no acórdão paradigma de Várzea Paulista *supra*.

6.1.10. Excelência, o fato incontestado é que, do valor de R\$ **1.882.000,00 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil reais)**, 85% (oitenta e cinco por cento) deveria ter sido pago até o dia 20/07/2018 (período de pré-campanha). Deste montante, a Ré comprovadamente despendeu aproximadamente meio milhão de reais, porém, **efetivamente recebeu no período de pré-campanha praticamente a integralidade de todo o serviço contratado**, o que, a toda evidência, gerou um desequilíbrio entre os pré-candidatos.



6.1.11. É de se questionar: é razoável supor que os pré-candidatos médios ao Senado Federal pelo Estado do Mato Grosso, ou de qualquer unidade da Federação, despendam em torno de um milhão e meio de reais em serviços na fase de pré-campanha? Isso é um valor a ser considerado para fins de pré-candidato médio, nos termos do precedente de Várzea Paulista? A resposta é desenganadamente negativa.

6.1.12. Em qualquer leitura razoavelmente adequada do paradigma do TSE, não se autoriza o entendimento, segundo o qual o pré-candidato médio ao Senado possa despendar vultosa quantia em sua pré-campanha.

6.1.13 Quando comparada com a campanha presidencial do candidato da grei partidária de SELMA, verifica-se que Jair Bolsonaro teve despesa total (*locação de veículo e hospedagem, passagens aéreas, consultoria jurídica e contábil, marketing, gráfica, etc.*) declarada no valor de R\$ 1.721.537,42 (um milhão, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos) - consulta realizada em 28/10/2018. Essas despesas, todavia, incluem custos do segundo turno das eleições presidenciais<sup>14</sup>. Veja:



<sup>14</sup><http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/BR/280000614517/integra/despesas>



6.1.14 No caso presente, Excelência, os gastos referem-se apenas e tão só às despesas de marketing de campanha da RÉ SELMA, absolutamente desproporcionais e desarrazoados, porquanto ultrapassam, em muito, o custo total de uma campanha presidencial.

6.1.15 Mais do que mera ilegalidade, portanto, a conduta de SELMA encerra prática de abuso de poder econômico. Para comprovar o ponto, convém discorrer sobre o requisito da *gravidade*, elemento alteado pelo legislador complementar com critério substantivo a caracterizar uma conduta como abusiva.

6.1.16 A qualificação do abuso de poder econômico pressupõe a comprovação, à luz das singularidades do caso concreto, da gravidade das circunstâncias em que se verificou a prática abusiva. Disso decorre que **a gravidade se traduz como elemento normativo material à configuração do abuso de poder, de sorte que sua configuração não prescinde da análise global dos eventos qualificados como abusivos.**

6.1.17 É dizer: sua caracterização leva em conta os múltiplos atos abusivos que não devem ser analisados de forma individualizada, mas sim em seu conjunto, uma vez que, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “*a apuração do abuso do poder econômico, nos feitos em que os fatos apontados são múltiplos, deve ser aferida a partir do conjunto de irregularidades apontadas*”, razão pela qual, “*ainda que algumas delas não possuam, em si, gravidade suficiente para autorizar a cassação do registro ou do diploma dos representados, é possível que, no conjunto, a gravidade seja reconhecida*” (TSE, REspe 568-76, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 10.12.2015).

6.1.18. Daí por que, em se tratando de abuso de poder, caso a conduta tenha afetado a legitimidade e normalidade da eleição, ainda que não tenha dado ao candidato o resultado esperado, será punida:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. PROCEDÊNCIA. SANÇÃO DE MULTA E INELEGIBILIDADE.



DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. VÉSPERAS DO PLEITO. FINALIDADE ELEITORAL. SÚMULA Nº 24/TSE. ABUSO DE PODER. GRAVIDADE DA CONDUTA. COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PLEITO. QUEBRA DA ISONOMIA. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIMENTO. (...) 6. A teor da jurisprudência desta Casa, o abuso de poder reclama para sua configuração a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a legitimidade do pleito, o que restou demonstrado na hipótese dos autos. (grifamos e destacamos)

6.1.19. À luz do conjunto de ações, o abuso de poder econômico é auto evidente. Isso porque ela tentou, de modo canhestro, furar seu teto de gastos com esse expediente repulsivo e intolerável: com o propósito de promover sua candidatura e desequilibrar o pleito, injetou milhões em sua campanha com a contratação de agência de publicidade, o que transborda as possibilidades do pré-candidato médio.

6.1.20 Em termos mais claros e singelos: na prática, o limite de gastos ao cargo de Senador, que era de 3 milhões de reais, saltou para mais de 4 milhões de reais, ao passo que todos os demais Senadores se submeteram ao limite de gastos imposto por lei. E esse gasto assimétrico, transgredindo a proibição legal, se afigura manifestamente atentatório ao postulado fundamental da igualdade de chances entre os *players* do processo eleitoral.

6.1.21. Captando o ponto com invulgar felicidade, o Ministro Luiz Fux, asseverou que “[o] *dinheiro, sem dívida, constitui meio elementar, ao alcance do poder político. Seguramente, candidatos com acesso à parcela mais abastada da sociedade terão mais recursos para suas campanhas eleitorais do que aqueles representantes do segmento social mais baixo, que se organizam eleitoralmente com pouquíssimos recursos por lhes ser inviável o mesmo sucesso na arrecadação. Em outras palavras, **o dinheiro exacerba a viabilidade das candidaturas e sua falta restringe enormemente a competitividade dos candidatos.**” (excerto do voto-vista no RO nº 1220-86, Dje 27.03.2018 – grifei).*

6.1.22. Em resumo, as provas são incontestes e cabais. É suficiente examinar que quase a totalidade dos serviços contratados, executados, e pagos, foram



realizados no período de pré-campanha, restando apenas uma pequena parcela durante o período de campanha. Além disso, as provas também informam que a agência de publicidade formou equipe de (pasmem!!!) 40 (quarenta) profissionais a serviço exclusivo do trabalho de marketing, todos colocados à disposição da campanha de SELMA. Tudo isso vai de encontro ao que decidido pelo e. TSE a respeito dos gastos passíveis de serem suportados pelo “*pré-candidato médio*”.

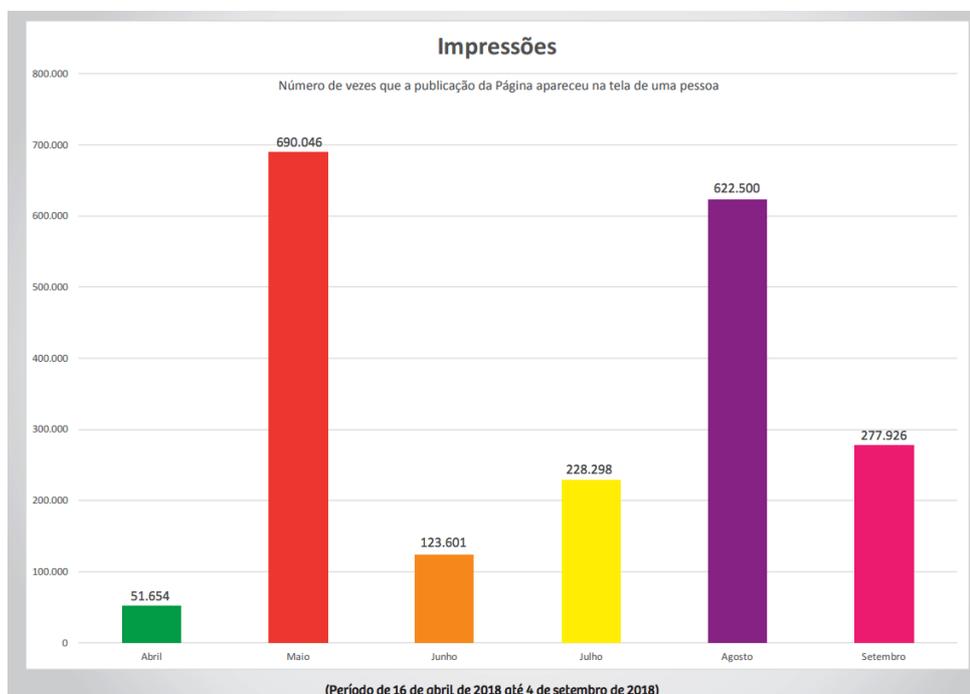
6.1.23. Com efeito, os Representados despenderam mais recursos no período de pré-campanha do que na campanha eleitoralmente propriamente dita, ficando assim demonstrado o abuso de poder econômico, sobretudo pela abrangência e período de execução e veiculação da mídia contratada – *e.g.*, em um intervalo de apenas dias, ocorreu a veiculação de mais de 400 matérias jornalísticas sobre a Representada Juíza Selma, *i.e.*, quase 15 matérias jornalística por dia com a finalidade massificar o nome de Selma Arruda, bem como se constatou a veiculação de matérias jornalísticas com a finalidade específica de desqualificar seus adversários políticos (documentos em anexo). Eis o que a empresa afirma:

“Fechado o contrato, detalhes resolvidos, restando apenas a assinatura, mediatamente o requerente iniciou os preparativos para a prestação de serviços que englobaram aquisição de equipamentos e contratação de mão de obra especializada, sendo imediatamente contratada jornalista para assessoria de imprensa com acompanhamento diário da pré - candidata, à época, **sendo possível constatar em 28 (vinte oito) dias a veiculação de mais de 400 (quatrocentos) matérias jornalísticas sobre a requerida, fruto do trabalho já iniciado**” p. 06/07 grifamos

6.1.24. É também possível constatar o contorno abusivo e extraordinário que a pré-campanha da candidata tomou, observando o gráfico de “IMPRESSÕES” informado pela empresa Genius AT WORK. Veja-se:



**Gráfico mostrando número de vezes que a publicação da página apareceu na tela de uma pessoa entre 16/04/2018 até 04/09/2018.**



6.1.25. Forçoso concluir, no ponto, que o arcabouço fático-probatório não deixa quaisquer dúvidas acerca da gravidade da conduta abusiva, de maneira a comprovar a captura e a deturpação do processo político pelo poder econômico, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento constitucional e legal que disciplina a matéria. Passa-se, a seguir, a demonstrar como a conduta também vulnera o art. 30-A, da Lei das Eleições.

## **6.2. DA VIOLAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI 9.504/97. DA COMPROVAÇÃO DE USO DE CAIXA “2”**

6.2.1 Enquanto ilícito eleitoral, a captação ou arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições<sup>15</sup>, destina-se precipuamente a

<sup>15</sup> “Lei das Eleições. Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de



resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: (i) a igualdade política, (ii) a higidez e lisura na competição eleitoral (ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 21 Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 570-571) e (iii) a transparência das campanhas (CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 6ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 366).

6.2.2. Com efeito, franquear maior transparência às campanhas eleitorais significa que o cidadão será melhor informado e, com isso, forme um juízo fundamentado e consciente sobre todos os atores, tornando-se apto a exercer os seus direitos políticos através de decisões suficientemente ponderadas. (GONÇALVES. FIGUEIREDO, Hernán. *Manúal de Derecho Ejectoral*. Principios y reglas. Buenos Aires: Di Lala, 2013 p. 212).

6.2.3. Mas não é só.

6.2.4. Ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar, ou, ao menos, amainar, a cooptação do sistema político- pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os *players* do prélio eleitoral. Por tais razões, o combate ao “*financiamento político incontrolado, oculto e indevido*” é destacado como um dos principais desafios para a preservação da integridade eleitoral, de acordo com o Informe da Comissão Global sobre Eleições, Democracia e Segurança (*Global Commission on 'Eléctions, Democracy and Security*. IDEA: Geneva, 2012, p. 06).

6.2.5. No caso em comento, e como afirmado, a ofensa ao art. 30-A é, igualmente, estreme de dúvidas. De fato, SELMA e seus suplentes, ao anteciparem vultosas quantias na fase de pré-campanha, tentaram impedir a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral quando do exame de suas contas.

---

investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

(...)

§ 2o Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.”



6.32 Houve, assim, uma tentativa espúria de ludibriar o sistema de controle dos gastos de campanhas da Justiça Eleitoral por parte de SELMA e de seus suplentes, na medida em que efetuaram parcela significativa de valores à empresa que prestou os serviços de publicidade e de *marketing*, o que caracteriza a prática do ilícito do art. 30-A.

6.2.6. Ademais, a arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por candidatos deverá ocorrer **após** o requerimento de registro de candidatura, a inscrição no CNPJ e abertura de conta corrente, fatos que necessariamente sucedem depois das convenções partidárias, que, no caso da Representada, foi realizada por seu partido em 04/08/2018, conforme preconiza art. 3º da Res. 23.553/TSE. (Convenção PSL-anexo).

6.2.7. Todavia, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) foram pagos a empresa Genius AT WORK através da emissão do cheque do Banco do Brasil n.º 855020 em data de **07/08/2018, pós – datado para o dia 07/09/2018.**

6.2.8. Mais grave: o titular emitente do referido cheque foi o primeiro suplente de SELMA, Sr. GILBERTO EGLAIR POSSAMAI, e referido valor não foi prestado conta pela Campanha da Candidata Juíza Selma, o que configura violação ao §2º do art. 30-A da Lei 9.504/97.

6.2.9. Todavia, R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) foram pagos pela pessoa física Selma Arruda na contratação de serviços para fins eleitorais, junto à empresa Genius AT WORK. Aludidos serviços afiguram-se inequivocamente típicos de período de campanha eleitoral. Todavia, foram contratados e pagos no período de pré-campanha, e, desta forma, em período vedado, sem a emissão da devida nota fiscal.

6.2.10. Além disso, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) foram pagos, **no período de campanha eleitoral**, à empresa Genius AT WORK, através da emissão do cheque do Banco do Brasil n.º 855020 em data de **07/08/2018, pós –**



**datado para o dia 07/09/2018.** O referido cheque foi emitido pelo primeiro suplente, Sr. **GILBERTO EGLAIR POSSAMAI**. Eis a gravidade da emissão: **este pagamento não ocorreu por meio da conta oficial** da Campanha da Candidata Juíza Selma, o que também configura violação ao §2º do art. 30-A da Lei 9.504/97.

6.2.11. Em outras palavras: constata-se a existência de uma contabilidade paralela, com pagamentos realizados para contratação de serviços de campanha, sem emissão de Notas Fiscais, ou seja, alheia aos controles e fiscalização da Justiça Eleitoral, constituindo, assim, além de conduta vedada, um desequilíbrio na disputa eleitoral.

6.2.12. Verificou-se, assim, a consumação daquilo que o jargão político de “*caixa dois*”, expressão definida pela doutrina como “*sistema paralelo de contabilidade*” ou “*movimentação de capitais sem registro da escrituração*” (ROSA, Fábio Bittencourt da. O Caixa dois. In.: *Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região*, v. 15, nº 51, ano 2004, p. 15).

6.2.13. SELMA e seus suplentes, utilizaram recursos que não passaram pela contabilidade oficial da campanha, conforme se logrou demonstrar.

6.2.14. Como é sabido, os valores da prática de Caixa 2 são a ponta do iceberg da ilicitude, na medida em que se descortina e torna visível apenas e tão somente uma pequena fração dos valores (excessivos) que circularam “*por fora*” da campanha eleitoral, a caracterizar o ilícito do art. 30-A, da Lei das Eleições.

6.2.15. E este Tribunal Regional Eleitoral não pode quedar-se inerte diante de um cenário como esse. A sociedade civil, de há muito, exige ética e probidade na gestão da coisa pública, ciente de que a corrupção e a confusão perene entre público e privado são as maiores travas para o avanço e o progresso do país.

6.2.16. A candidata SELMA violou, a um só tempo, todos esses pressupostos para uma investidura válida no mandato de Senador da República. Enquanto ex-magistrada, era exigida uma conduta proba e ética na disputa eleitoral.



6.2.17. Entretanto, o que se constatou? Uma pessoa que auferiu recursos indevidamente e luta para não devolver ao erário a quantia recebida paga por nós, contribuintes, e ainda efetiva gastos ilícitos em sua campanha eleitoral.

6.2.18. Tampouco depõe em favor da RÉ SELMA o fato de inexistir determinação legal de prestação de contas no período de pré-campanha, quando esses recursos forem do próprio candidato.

6.2.19. Apontamos duas razões: em *primeiro*, porque o TSE já firmou entendimento segundo o qual os gastos devem ser moderados e passíveis de serem suportados pelo pré-candidato médio; e em *segundo*, porque, se a Justiça Eleitoral ficar míope e não adotar uma postura repressiva desses abusos, estará incentivando uma verdadeira lavanderia e institucionalizando o sistema de “CAIXA 2”.

6.2.20. Bastaria que o candidato contratasse, em período de pré-campanha toda sua estrutura própria de campanha oficial, deixando para o período legal apenas pequenos gastos, como ocorre no presente caso. E ninguém, eticamente responsável, quer um desenho como este.

6.2.21. Revela-se, igualmente, digno de relevo o verificar qual a origem do recurso empregado pela candidata Juíza Selma, haja vista que, em sua **declaração junto ao TRE/MT, os valores são incompatíveis com os gastos efetuados**, o que também viola o §2º, art. 30-A da Lei 9.504/97<sup>16</sup>. A ilicitude aqui é, mais uma vez,

---

<sup>16</sup> 1. ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA POR APLICAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.

2. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO, DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE ILICITUDE E ILEGITIMIDADE DA PROVA, DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL.

2.1. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. LICITUDE DA PROVA. A nulidade absoluta do processo, por ilegitimidade da prova, deve ser rejeitada porque: a) a prova, produzida na intimidade de investigação, realizada em conjunto pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, é legítima e passível de ser compartilhada; b) essa prova, quando lícitamente rompida a intimidade das ligações telefônicas por ordem judicial, fundamentada no permissivo constitucional, pode ser utilizada por outros órgãos do Estado para instruir procedimentos diversos; c) o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado, mormente quando se contrapõe à tutela de interesse coletivo previsto pela



patente: ou bem se trata de recursos próprios, o que não é crível, dada a inexistência de qualquer lastro que justifique doações de tal monta; ou bem se trata de recursos advindos de fontes vedadas (como pessoas jurídicas, igrejas, sindicatos, organizações criminosas etc.).

---

Constituição Federal.

2.2. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO TIPO PREVISTO NO ART. 30-A DA LEI No 9.504/97. DESNECESSIDADE. O fato de a conduta tipificada no art. 30-A da Lei NO 9.504/97 não estar expressamente prevista na Constituição Federal, não é impedimento para que a causa de pedir, fundamentada nesse dispositivo, tenha suporte em provas emprestadas de outro procedimento administrativo ou judicial.

2.3. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere a produção de provas desnecessárias, seja porque nada acrescentam àquilo já suficientemente provado, seja porque não guardam relação com a defesa.

2.4. INQUÉRITO NO 2.635 MG/2007 PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS PROVAS DO ACERVO DESSE INQUÉRITO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. Nada obsta que, à luz da Constituição Federal e da legislação eleitoral, as provas de práticas delituosas obtidas em procedimento tributário não concluído possam ser analisadas e, com base nelas, sejam punidos os ilícitos eleitorais comprovados.

2.5. SUSPEIÇÃO ARGUIDA EM DESFAVOR DE PERITO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INADMISSIBILIDADE. Arguida a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa (art. 138, III, e § 2º, do CPC).

3. MÉRITO. RECURSOS DA CAMPANHA ELEITORAL. APLICAÇÃO DA LEI No 9.504/97.

3.1. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DA CAMPANHA ELEITORAL. EXIGÊNCIA LEGAL. A Lei das Eleições estabelece regras muito rígidas a serem observadas quanto à arrecadação e aos gastos de campanha (art. 17 e seguintes), veda o recebimento de recursos de determinadas fontes (art. 24) e estabelece que todos os recursos sejam movimentados em conta bancária específica (art. 22).

3.2. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. O princípio da prestação de contas decorre da Constituição Federal, e a Lei no 9.504/97, a partir do seu art. 28, fixa regras para a prestação de contas dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais.

3.3. ADMINISTRAÇÃO ILEGAL DOS RECURSOS DA CAMPANHA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. Condutas que violam o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, art. 237 do Código Eleitoral e as disposições da Lei das Eleições referentes à arrecadação, à utilização, ao controle e à prestação de contas configuram administração ilegal dos recursos financeiros de campanha eleitoral.

3.4. CONDUTAS EM DESACORDO COM A LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. "CAIXA 2". COMPROVAÇÃO. Condutas tendentes a permitir aos doadores de campanha optar entre a doação para conta regularmente aberta e controlada pela Justiça Eleitoral e para outras contas não oficiais atraem a incidência das disposições do art. 30-A, da Lei no 9.504/97, por configurar a existência do chamado "caixa 2".

3.5. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. PREVISÃO LEGAL. O legislador atribuiu responsabilidade solidária pela prestação de contas ao candidato e ao administrador financeiro de sua campanha (art. 21 da Lei nº 9.504/97).

3.6. PROVA DA CONTRIBUIÇÃO DA CONDUTA REPROVADA PARA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. DESNECESSIDADE. "O nexó de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Acórdão nº 28.387, de 19.12.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto).

4. PRECEDENTES.

5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Recurso Ordinário nº 1596, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Barbosa, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/03/2009, Página 26-27)



6.2.22. É absolutamente lamentável posturas como essa, que se recusa a cumprir regras eleitorais claras e republicanas, notadamente quando advinda de uma ex-agente pública que, até recentemente, se arvora como uma espécie de paladino(a) e arauto(a) da moralidade e da ética. A Justiça Eleitoral não pode aquiescer com candidatos que fazem de tudo e *pulam de qualquer altura* para conquistar a titularidade de mandato eletivo.

6.2.23. Aliás, além de terem cooptado o processo político pelo poder econômico (*plutocratização do processo eleitoral*), SELMA e seus suplentes tentaram, reiteradamente, conferir um verniz de legitimidade e de legalidade à ilicitude que praticavam.

6.2.24. Com efeito, os Representados forçavam a empresa de publicidade Genius a produzir contrato de prestação de serviço **simulado** do que realmente fora combinado e pago. Esta tentativa comprova o dolo da conduta e a má-fé dos Representados.

6.2.25. Assim, cabalmente demonstrada a violação ao artigo 30-A, a negativa ou a cassação do diploma de todos os Representados, é medida que se impõe.

### **6.3. DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAIS: POLUIÇÃO DO AMBIENTE INFORMACIONAL, MEDIANTE A VEICULAÇÃO ARTIFICIAL DE NOTÍCIAS FRAUDULENTAS.**

6.3.1. É possível, ainda, qualificar juridicamente as condutas como abusivas do poder de mídia (*i.e.*, uso indevido dos meios de comunicação). O *modus operandi* da empresa de publicidade Genius AT WORK revela a prática abusiva, também sob esse viés.

6.3.2. Tão logo os serviços contratados se iniciaram, em um intervalo de apenas 28 (vinte e oito) dias, ocorreu a veiculação de mais de 400 (quatrocentas) matérias jornalísticas sobre a Representada Juíza Selma. Vale dizer: quase 15 (quinze)



matérias jornalística por dia com a finalidade massificar o nome de Selma Arruda, bem como, nesse mesmo período, constatou-se a veiculação de matérias jornalísticas com a finalidade específica de desqualificar seus adversários políticos (documentos em anexo). Todas essas informações harmonizam-se com a própria medição da empresa de publicidade contratada. Aliás, nas palavras da empresa:

“Fechado o contrato, detalhes resolvidos, restando apenas a assinatura, mediatamente o requerente iniciou os preparativos para a prestação de serviços que englobaram aquisição de equipamentos e contratação de mão de obra especializada, sendo imediatamente contratada jornalista para assessoria de imprensa com acompanhamento diário da pré - candidata, à época, **sendo possível constatar em 28 (vinte oito) dias a veiculação de mais de 400 (quatrocentos) matérias jornalísticas sobre a requerida, fruto do trabalho já iniciado**” p. 06/07 grifou-se

6.3.3. Destacamos, por oportuno, alguns *links* de sites com matérias produzidas, de forma massiva, pela Representada, conforme relatório da empresa Genius, com o firme **propósito de desgastar** a imagem de seus adversários políticos (todas as matérias descritas nos links abaixo, encontram-se em anexo):

**- Veja, em síntese, a tabela confeccionada pela Genius:**

URL	TÍTULO
<a href="http://www.rdnews.com.br/eleicoes-2018/selm">http://www.rdnews.com.br/eleicoes-2018/selm</a>	Selma chama Jayme de ultrapassado; democrata a nomeia
<a href="http://muvucapopular.com.br/noticias/coluna-p">http://muvucapopular.com.br/noticias/coluna-p</a>	EX-JUÍZA DIZ QUE TODOS DEVEM ESQUECER JAIME POR SE
<a href="http://rufandobombo.com.br/pre-candidata-ao-Pré-">http://rufandobombo.com.br/pre-candidata-ao-Pré-</a>	candidata ao senado Selma Arruda diz que Jayme repr
<a href="http://www.sbcbrasil.com.br/noticias/conteudo">http://www.sbcbrasil.com.br/noticias/conteudo</a>	Selma Arruda diz que Jaime é "ultrapassado" e representa
<a href="http://www.jornaldanoticia.com.br/noticia_sele">http://www.jornaldanoticia.com.br/noticia_sele</a>	Ex-juíza diz que Jaime é "ultrapassado" e representa "velha
<a href="http://www.gespnews.com.br/noticia/ex-juiza-d">http://www.gespnews.com.br/noticia/ex-juiza-d</a>	Ex-juíza diz que Jaime é ultrapassado e representa a velha
<a href="http://a.midianews.com.br/politica/ex-juiza-diz-">http://a.midianews.com.br/politica/ex-juiza-diz-</a>	Ex-juíza diz que Jaime é "ultrapassado" e representa a "vel

6.3.4. Como exemplo, destacamos um dos conteúdos das matérias apresentadas nos links acima (<http://midianews.com.br/politica/ex-juiza-diz-que-jaime-e-ultrapassado-e-representa-a-velha-politica/322510>), conforme apresentado pela empresa contratada da RÉ SELMA:



Segunda, 16 de abril de 2018, 13h50

**CUTUCADA**

Ex-juíza diz que Jaime é "ultrapassado" e representa a "velha política"

Selma Arruda disse que a política precisa ser oxigenada e que tempo dos Campos já passou

Alair Ribeiro/Midianews

Clique para ampliar



O ex-governador Jaime Campos ri durante evento: crítica de ex-juíza

Considerado um dos principais "players" destas eleições, o ex-governador Jaime Campos, cacique do DEM, foi alvo de críticas da ex-juíza Selma Arruda (PSL), que disputará uma vaga ao Senado.

Apesar de bem cotado nas mais recentes pesquisas de opinião, Jaime é classificado como "ultrapassado" e adepto da "velha política" - além de ter feito uma má gestão, com atrasos salariais, por exemplo.

"Eu acho que a gente tem que esquecer um pouco dessa velha política. Talvez os

mais jovens não se recordem, mas quem viveu na época em que ele foi governador sabe que não foi um bom Governo. Houve atraso salarial, a gente lembra muito bem do que aconteceu naquela época", afirmou Selma.

"Essa velha política, essa forma antiga de se fazer política, eu acho que tem que ser renovada. Precisamos de gente nova, para arejar, sou contra a reeleição, não sou a favor de ter a política como carreira, como profissão. Vai lá, faz o que tem que fazer e sai fora. Já passou o tempo deles", disse.

Questionada sobre possíveis esquemas de corrupção nas gestões de Jaime e de seu irmão, o também ex-governador Júlio Campos (DEM), a ex-juíza disse: "Não se tinha mecanismos nem de avaliação, muito menos de fiscalização como temos hoje, como laboratórios de lavagem de dinheiro, temos tantos outros meios que vieram bem depois. Não sei se efetivamente aconteceu ou não, mas a gente sabe que esse modo antigo de fazer política já está ultrapassado".



**Essa velha política,  
essa forma antiga de  
se fazer política, eu  
acho que tem que ser  
renovada.  
Precisamos de gente  
nova, para arejar**

6.3.5. Excelência, a empresa Genius AT WORK apresentou relatório, o qual instrui a presente ação, pelo qual relatou o índice de audiência apresentado para o



site Mídia News na data em que divulgou a referida matéria, o que resta configurado o uso indevido do meio de comunicação.

6.3.6. Não se pode olvidar que o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria Geral Eleitoral têm se ocupado, frequentemente, com a preservação de um ambiente de higidez informacional, repudiando a proliferação de notícias fraudulentas, falsas e artificiais, impulsionadas de forma robotizada e automática, inclusive determinando a abertura de investigações criminais para apurar a origem dessas veiculações.

6.3.7. É precisamente o que se verifica na espécie.

6.3.8. No caso, a estratégia adotada por SELMA tinha dois objetivos inequívocos: angariar eleitores para a candidata Selma e desabonar a integridade moral, a honra e a imagem de seus adversários. Vejamos relatório técnico elaborado pela contratada da Ré:

*- Veja, em síntese, a tabela confeccionada pela Genius:*

DATA DE PUBLICAÇÃO	DATA DE COLETA	FONTE	AUDIÊNCIA
17/04/2018	17/04/2018	RD News	37.121
16/04/2018	16/04/2018	Muvuca Popular	8.873
16/04/2018	16/04/2018	Mídia News	96.825
16/04/2018	16/04/2018	Gestão Pública News	2.644
16/04/2018	17/04/2018	Jornal da Notícia	4.532
16/04/2018	16/04/2018	Rede SBC	9.373
16/04/2018	16/04/2018	Rufando Bombo	3.286

6.3.9. Observa-se agora, de forma exemplificativa, alguns dos links com **matérias que enaltecem e/ou promovem** a então pré-candidata Juíza Selma Arruda. Destaca-se, que são matérias “plantadas” pela equipe de publicidade, ou seja, não se trata de veiculação voluntária, não é notícia, **é matéria produzida**. Confira-se:



*- Veja, em síntese, a tabela confeccionada pela Genius:*

URL	TÍTULO
<a href="http://www.agenciadanoticia.com.br/noticias/e/Selma-diz-ter-credibilidade-para-se-eleger-sem-gasto-exor">http://www.agenciadanoticia.com.br/noticias/e/Selma-diz-ter-credibilidade-para-se-eleger-sem-gasto-exor</a>	Selma diz ter "credibilidade" para se eleger sem gasto exor
<a href="http://www.blogdoluciosorge.com.br/eleicao-pa-Eleicao-para-o-Senado-sera-um-Davi-contra-Golias-diz-Selma">http://www.blogdoluciosorge.com.br/eleicao-pa-Eleicao-para-o-Senado-sera-um-Davi-contra-Golias-diz-Selma</a>	Eleição para o Senado será um 'Davi contra Golias', diz Selma
<a href="http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/Eleicao-para-o-Senado-sera-um-Davi-contra-Golias-diz-Selma">http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/Eleicao-para-o-Senado-sera-um-Davi-contra-Golias-diz-Selma</a>	Eleição para o Senado será um 'Davi contra Golias', diz Selma
<a href="http://a.midianews.com.br/politica/selma-diz-te-Selma-diz-ter-credibilidade-para-se-eleger-sem-gasto-exor">http://a.midianews.com.br/politica/selma-diz-te-Selma-diz-ter-credibilidade-para-se-eleger-sem-gasto-exor</a>	Selma diz ter "credibilidade" para se eleger sem gasto exor
<a href="http://www.rdnews.com.br/curtinhas/juiza-canc-Juiza-candidata-vai-até-na-feira">http://www.rdnews.com.br/curtinhas/juiza-canc-Juiza-candidata-vai-até-na-feira</a>	Juíza-candidata vai até na feira
<a href="https://www.regionalmtnews.com/ex-juiza-pale-Ex-juiza-palestra-sobre-corrupção-Regional-MT-News">https://www.regionalmtnews.com/ex-juiza-pale-Ex-juiza-palestra-sobre-corrupção-Regional-MT-News</a>	Ex-juíza palestra sobre corrupção - Regional MT News
<a href="http://radardacidade.com.br/2018/05/ex-juiza-p-Ex-juiza-palestra-sobre-corrupção">http://radardacidade.com.br/2018/05/ex-juiza-p-Ex-juiza-palestra-sobre-corrupção</a>	Ex-juíza palestra sobre corrupção
<a href="http://www.newscuiaba.com.br/Noticia/1,59471-Juiza-Selma-fala-sobre-corrupção-e-garantismo-penal-em-S">http://www.newscuiaba.com.br/Noticia/1,59471-Juiza-Selma-fala-sobre-corrupção-e-garantismo-penal-em-S</a>	Juíza Selma fala sobre corrupção e garantismo penal em Se
<a href="http://www.folhamax.com.br/politica/ex-juiza-p-Ex-juiza-palestra-sobre-corrupção">http://www.folhamax.com.br/politica/ex-juiza-p-Ex-juiza-palestra-sobre-corrupção</a>	Ex-juíza palestra sobre corrupção
<a href="https://mirassolurgente.com.br/index.php/politi-PRÉ-CAMPANHA-Ex-juiza-palestra-sobre-corrupção">https://mirassolurgente.com.br/index.php/politi-PRÉ-CAMPANHA-Ex-juiza-palestra-sobre-corrupção</a>	PRÉ-CAMPANHA: Ex-juíza palestra sobre corrupção
<a href="https://www.canalmt.com.br/portal/2018/05/0:Em-pré-campanha-ex-juiza-se-reúne-com-prefeitos-do-inte">https://www.canalmt.com.br/portal/2018/05/0:Em-pré-campanha-ex-juiza-se-reúne-com-prefeitos-do-inte</a>	Em pré-campanha, ex-juíza se reúne com prefeitos do inte
<a href="http://www.newscuiaba.com.br/Noticia/1,59386-Juiza-Selma-se-reúne-com-prefeito-de-Poxoréu-e-Primavera">http://www.newscuiaba.com.br/Noticia/1,59386-Juiza-Selma-se-reúne-com-prefeito-de-Poxoréu-e-Primavera</a>	Juíza Selma se reúne com prefeito de Poxoréu e Primavera
<a href="http://www.folhamax.com.br/politica/em-pre-c-Em-pré-campanha-ex-juiza-se-reúne-com-prefeitos-do-inte">http://www.folhamax.com.br/politica/em-pre-c-Em-pré-campanha-ex-juiza-se-reúne-com-prefeitos-do-inte</a>	Em pré-campanha, ex-juíza se reúne com prefeitos do inte
<a href="http://paranatinganews.com.br/cidades/com-ide-Com-ideais-de-direita-juiza-aposentada-diz-não-temer-rótu">http://paranatinganews.com.br/cidades/com-ide-Com-ideais-de-direita-juiza-aposentada-diz-não-temer-rótu</a>	Com ideais de direita, juíza aposentada diz não temer rótu
<a href="http://olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id-Com-ideais-de-direita-juiza-aposentada-diz-não-temer-rótu">http://olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id-Com-ideais-de-direita-juiza-aposentada-diz-não-temer-rótu</a>	Com ideais de direita, juíza aposentada diz não temer rótu
<a href="https://mirassolurgente.com.br/index.php/politi-Selma-e-Medeiros-disputam-Senado-pela-chapa-de-Bolsona">https://mirassolurgente.com.br/index.php/politi-Selma-e-Medeiros-disputam-Senado-pela-chapa-de-Bolsona</a>	Selma e Medeiros disputam Senado pela chapa de Bolsona
<a href="http://www.campoverdenews.net.br/juiza-selm-Juiza-Selma-Arruda-ministra-palestra-sobre-corrupção-para">http://www.campoverdenews.net.br/juiza-selm-Juiza-Selma-Arruda-ministra-palestra-sobre-corrupção-para</a>	Juíza Selma Arruda ministra palestra sobre corrupção para
<a href="https://www.regionalmtnews.com/selma-e-mec-Selma-e-Medeiros-disputam-Senado-pela-chapa-de-Bolsona">https://www.regionalmtnews.com/selma-e-mec-Selma-e-Medeiros-disputam-Senado-pela-chapa-de-Bolsona</a>	Selma e Medeiros disputam Senado pela chapa de Bolsona
<a href="http://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.a-Intolerante-a-corrupção-candidata-a-senadora-lota-auditór">http://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.a-Intolerante-a-corrupção-candidata-a-senadora-lota-auditór</a>	Intolerante a corrupção, candidata a senadora lota auditór
<a href="http://muvucapopular.com.br/noticias/politica/Selma-e-Medeiros-disputam-Senado-pela-chapa-de-Bolsona">http://muvucapopular.com.br/noticias/politica/Selma-e-Medeiros-disputam-Senado-pela-chapa-de-Bolsona</a>	Selma e Medeiros disputam Senado pela chapa de Bolsona
<a href="https://mirassolurgente.com.br/index.php/cidac-Juiza-Selma-Arruda-palestra-sobre-corrupção-para-mais-de">https://mirassolurgente.com.br/index.php/cidac-Juiza-Selma-Arruda-palestra-sobre-corrupção-para-mais-de</a>	Juíza Selma Arruda palestra sobre corrupção para mais de
<a href="http://www.emnoticias.com.br/noticias/geral/4-Juiza-Selma-Arruda-ministra-palestra-sobre-corrupção-para">http://www.emnoticias.com.br/noticias/geral/4-Juiza-Selma-Arruda-ministra-palestra-sobre-corrupção-para</a>	Juíza Selma Arruda ministra palestra sobre corrupção para
<a href="http://unicanews.com.br/radar-news/juiza-selm-CANDIDATA-AO-SENADO">http://unicanews.com.br/radar-news/juiza-selm-CANDIDATA-AO-SENADO</a>	CANDIDATA AO SENADO
<a href="http://omedionorte.com.br/slideshow/id-74434-juiza-Selma-Arruda-ministra-palestra-sobre-corrupção-para">http://omedionorte.com.br/slideshow/id-74434-juiza-Selma-Arruda-ministra-palestra-sobre-corrupção-para</a>	Juíza Selma Arruda ministra palestra sobre corrupção para
<a href="http://www.blogdoluciosorge.com.br/ex-juiza-fe-Ex-juiza-fala-sobre-corrupção-no-interior-de-MT-Blog-do-Lu">http://www.blogdoluciosorge.com.br/ex-juiza-fe-Ex-juiza-fala-sobre-corrupção-no-interior-de-MT-Blog-do-Lu</a>	Ex-juíza fala sobre corrupção no interior de MT - Blog do Lu
<a href="http://www.folhamax.com.br/politica/ex-juiza-f-Ex-juiza-fala-sobre-corrupção-no-interior-de-MT">http://www.folhamax.com.br/politica/ex-juiza-f-Ex-juiza-fala-sobre-corrupção-no-interior-de-MT</a>	Ex-juíza fala sobre corrupção no interior de MT
<a href="http://www.hipernoticias.com.br/politica/juiza-s-Juiza-Selma-Arruda-dá-palestra-sobre-corrupção-para-mais">http://www.hipernoticias.com.br/politica/juiza-s-Juiza-Selma-Arruda-dá-palestra-sobre-corrupção-para-mais</a>	Juíza Selma Arruda dá palestra sobre corrupção para mais
<a href="http://www.anoticiamt.com.br/materia/ODcyN-E-EX-JUIZA-FALA-SOBRE-CORRUPÇÃO-NO-INTERIOR-DE-MT">http://www.anoticiamt.com.br/materia/ODcyN-E-EX-JUIZA-FALA-SOBRE-CORRUPÇÃO-NO-INTERIOR-DE-MT</a>	EX-JUIZA FALA SOBRE CORRUPÇÃO NO INTERIOR DE MT
<a href="http://www.jornaldanoticia.com.br/noticia_sele-Selma-Arruda-pede-manutenção-de-escolta-armada-para-juiza">http://www.jornaldanoticia.com.br/noticia_sele-Selma-Arruda-pede-manutenção-de-escolta-armada-para-juiza</a>	Selma Arruda pede manutenção de escolta armada para juiza
<a href="http://www.agenciadanoticia.com.br/noticias/e-Juiza-pede-manutenção-de-escolta-em-razão-de-ameaças-T">http://www.agenciadanoticia.com.br/noticias/e-Juiza-pede-manutenção-de-escolta-em-razão-de-ameaças-T</a>	Juíza pede manutenção de escolta em razão de ameaças; T
<a href="http://bemnoticias.com.br/geral/id-743698/juiz-Juiza-pede-manutenção-de-escolta-em-razão-de-ameaças-T">http://bemnoticias.com.br/geral/id-743698/juiz-Juiza-pede-manutenção-de-escolta-em-razão-de-ameaças-T</a>	Juíza pede manutenção de escolta em razão de ameaças; T
<a href="http://matogrossomais.com.br/2018/04/25/am-Ameaças-fazem-juiza-aposentada-Selma-Arruda-pedir-esco">http://matogrossomais.com.br/2018/04/25/am-Ameaças-fazem-juiza-aposentada-Selma-Arruda-pedir-esco</a>	Ameaças fazem juíza aposentada Selma Arruda pedir esco
<a href="http://www.leialucas.com.br/noticias/Mato-gro-Juiza-aposentada-pede-manutenção-de-escolta-e-TJ-avalia">http://www.leialucas.com.br/noticias/Mato-gro-Juiza-aposentada-pede-manutenção-de-escolta-e-TJ-avalia</a>	Juíza aposentada pede manutenção de escolta e TJ avalia
<a href="http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php-Selma-pede-manutenção-de-escolta-armada">http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php-Selma-pede-manutenção-de-escolta-armada</a>	Selma pede manutenção de escolta armada



<http://odocumento.com.br/noticias/politica/apc> Juíza aposentada cita ameaças de morte e pede manutenç  
<http://www.blogdoluciosorge.com.br/juiza-faz-p> Juíza faz palestras e campanha pelo interior - Blog do Lúci  
<http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/шо> Juíza faz palestras e campanha pelo interior

<http://unicanews.com.br/politica/selma-pede-a> AMEAÇAS DE MORTE  
<http://www.reportermt.com.br/poderes/aposer> Aposentada, Selma Arruda pede manutenção de seguranc  
<http://www.reportermt.com.br/poderes/juiza-s> Juíza Selma pede que TJMT mantenha escolta de seguranc  
<http://www.midiajur.com.br/conteudo.php?sid> Juíza pede manutenção de escolta em razão de ameaças; T  
<http://www.portalmatogrosso.com.br/politica-g> Juíza alega receber ameaças e pede manutenção de escolt  
<http://www.midianews.com.br/judiciario/juiza-ç> Juíza pede manutenção de escolta em razão de ameaças; T  
<http://midianews.com.br/judiciario/juiza-pede-r> Juíza pede manutenção de escolta em razão de ameaças; T  
<http://a.midianews.com.br/judiciario/juiza-pede> Juíza pede manutenção de escolta em razão de ameaças; T  
<http://a.midianews.com.br/judiciario/juiza-pede> Juíza pede manutenção de escolta em razão de ameaças; T  
<http://www.midianews.com.br/judiciario/juiza-ç> Juíza pede manutenção de escolta em razão de ameaças; T  
<http://www.blogdoluciosorge.com.br/tj-analisa> TJ analisa pedido de segurança para a juíza aposentada Sel  
<http://www.folhamax.com.br/politica/aposenta> Aposentada, juíza cita ameaças e pede manutenção de esc  
<http://www.folhamax.com.br/politica/juiza-apo> Juíza aposentada alega receber ameaças e pede ao TJ man  
<http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/шо> TJ analisa pedido de segurança para a juíza aposentada Sel

<http://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.a> Em Mirassol, seminário debate nesta quarta combate à co  
<http://www.folhamax.com.br/entrelinhas/juiza-ç> Juíza promete "comer poeira" em MT  
<http://www.folhamax.com.br/entrelinhas/juiza-ç> Juíza promete "comer poeira"

<https://mirassolurgente.com.br/index.php/politi> PRÉ-CAMPANHA: Juíza promete "comer poeira

<http://www.blogdoluciosorge.com.br/juiza-prev> Juíza prevê apoio de 7 partidos em MT e não vê ofensa de  
<http://www.folhamax.com.br/politica/juiza-prev> Juíza busca apoio de 7 partidos em MT e não vê ofensa de  
<http://www.folhamax.com.br/politica/juiza-busc> Juíza busca apoio de 7 partidos em MT e não vê ofensa de

<http://www.blogdoluciosorge.com.br/selma-arr> Selma Arruda ainda não desfruta aposentadoria - Blog do L  
<http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/шо> Selma Arruda ainda não desfruta aposentadoria  
<http://rufandobombo.com.br/queriam-me-coloc> "Queriam me colocar cabresto para fazer a opinião deles"

<http://www.reportermt.com.br/conexao-poder/> Juíza prega pena maior a corruptos e fim do foro privilegia

<http://www.mtmais.com/2018/04/16/selma-pe> Selma pedindo voto | HiperNotícias

<http://www.hipernoticias.com.br/no-de-cachorr> Selma pedindo voto

6.3.10. Ilustrativamente, elencamos um dos conteúdos das matérias apresentadas nos links acima (<http://www.folhamax.com/politica/juiza-busca-apoio-de-7-partidos-em-mt-e-nao-ve-ofensa-de-bolsonaro-aos-negros/161460>) produzida pela equipe de campanha dos Representados em período de Pré-Campanha. Veja:



Quarta-Feira, 18 de Abril de 2018, 16h13

ARROBA E QUILOMBOLAS

Juíza busca apoio de 7 partidos em MT e não vê ofensa de Bolsonaro aos negros

Selma Arruda afirma que candidatura de Rossato ao Governo está consolidada

DIEGO FREDERICI

Da Redação



A juíza aposentada e pré-candidata a senadora nas eleições deste ano, Selma Rosane Santos Arruda (PSL), qualificou como “produtiva” uma reunião realizada na última segunda-feira num hotel em Cuiabá, que reuniu lideranças de outros seis partidos. O motivo do encontro foi o “alinhamento” em torno da pré-candidatura do ex-prefeito de Sorriso (400 km da Capital), Dilceu Rossato (PSL), ao Governo do Estado.

Ela não disse quais siglas estavam presentes no encontro. Segundo ela, existem outros partidos que querem entrar na chapa e que um dos objetivos é também eleger o maior número de deputados estaduais e federais da coligação.

6.3.11. Segue Relatório da Genius AT WORK referente a audiência apresentada para o site FOLHAMAX na data na qual divulgou a referida matéria. Vejamos:

*- Veja, em síntese, a tabela confeccionada pela Genius:*

DATA DE PUBLICAÇÃO	DATA DE COLETA	FONTE	AUDIÊNCIA
18/04/2018	18/04/2018	Folha Max	80.683

6.3.12. Como forma de demonstrar o aparelhamento profissional utilizado pela candidata, usando de forma completamente indevida os meios de comunicação social, notadamente as mídias sociais, apresentaremos, a seguir, gráficos de alcance e impressões de suas redes digitais:



Gráfico mostrando número de vezes que a publicação da página apareceu na tela de uma pessoa entre 16/04/2018 até 04/09/2018.

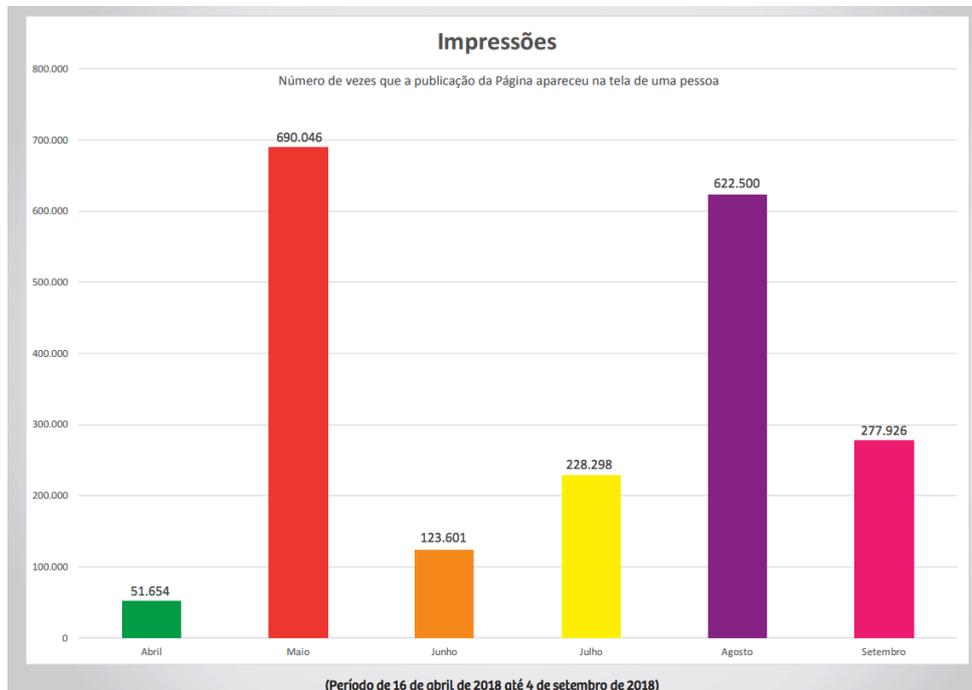
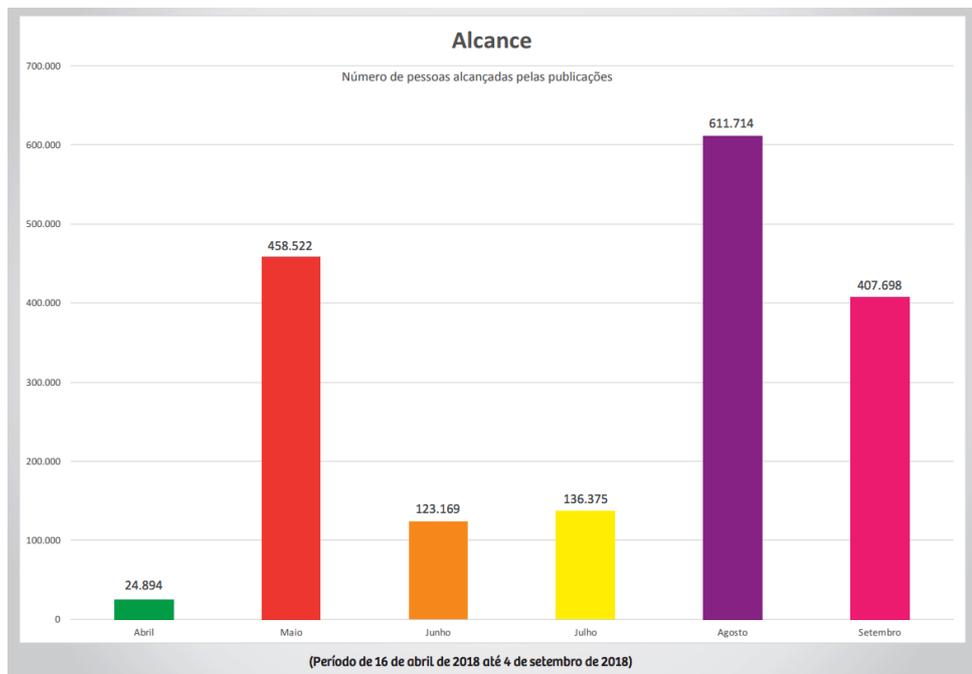


Gráfico mostrando número de pessoas alcançadas entre 16/04/2018 até 04/09/2018



6.3.13. Salta aos olhos que, toda comunicação social da candidata foi estrategicamente planejada, o que justifica os altos valores pagos pela candidata SELMA e seus suplentes em período que deveriam observar que tais gastos exigiam **MODERAÇÃO**.

6.3.14. Diversamente, SELMA escancarou os cofres e desequilibrou o pleito eleitoral antes mesmo do início do jogo, como ficou claramente demonstrado por todos os documentos juntados, bem como ratificado pelo sócio da empresa Genius perante o Ministério Público Eleitoral.

6.3.15. Para corroborar com essa farta documentação, extraímos da exordial monitoria relatório de estratégia de **massificação da rede social** Instagram:

**Estratégia de Massificação em Instagram**

Foi criada uma estratégia de massificação utilizando contas de Instagrams para conteúdo exclusivos de cidades pólos.  
Criação, administração e análise de 11 contas, além da conta oficial.

Com ela atingimos os números a seguir:

@selmaporaltafloresta 699 seguidores	@selmaporrondopolis 1.113 seguidores
@selmaporbarra 883 seguidores	@selmaportga 991 seguidores
@selmaporVG 1.351 seguidores	@selmaporcaceres 551 seguidores
@selmaporsinop 878 seguidores	@selmaporjuara 355 seguidores
@selmapormutum 759 seguidores	@selmaporpva 635 seguidores
@selmaporsorriso 799 seguidores	



6.3.16. Importante ressaltar que todos esses relatórios produzidos pela empresa Genius AT WORK, e apresentados nesta ação, foram solicitados pela própria candidata Juíza Selma Arruda, conforme se verifica no inciso II da Notificação Extrajudicial. Vejamos:

*“II – A entrega de todo material de mídia produzido até 04/09/2018, o que deverá ser acompanhado de um **relatório pormenorizado** do serviço que foi efetivamente prestado, **item por item.**” (negritamos)*



6.3.17. Esse expediente de contratar empresas de marketing com o propósito de contaminar, negativamente, o ambiente informacional tem se revelado uma prática dolosa e nefasta que tem prejudicado a formação de voto de qualidade e consciente por parte do eleitorado.

6.3.18. Recentes escândalos na imprensa evidenciaram que a massificação artificial de conteúdos nas mídias sociais foi a tônica em diversos pleitos e, também aqui na eleição para o Senado do Mato Grosso, comprovamos que a RÉ SELMA valeu-se dessa estratégia para *impulsionar* sua “popularidade” e atingir a honra e a imagem dos adversários.

6.3.19. Ao encomendar matérias a profissionais de marketing com objetivo certo e definido (*i.e.*, criar matérias promocionais e atingir a integridade de opositores), SELMA e seus suplentes não observaram – e pior, aviltaram – o *fair play* eleitoral, exteriorizado no respeito às regras do jogo democrático, ao atendimento aos limites de gastos e ao repúdio à artificialização de conteúdos fraudulentos e que possam poluir o ambiente informacional na *internet*.

6.3.20. De igual modo, esta Justiça Eleitoral deve preocupar-se com a rede de incentivos que está transmitindo aos demais *players* do processo eleitoral. Chancelar essa prática significa tolerar um verdadeiro *MMA* eleitoral nas mídias sociais, com a veiculação de *fake News* de toda a natureza, a promoção artificial do perfil do pré-candidato, o arsenal de ataque à honra e à integridade dos demais competidores. Em suma: estaria institucionalizando a barbárie eleitoral. Não parece ser esse o melhor caminho para a nossa, já conturbada nesses últimos tempos, democracia.

6.3.21. Portanto, Excelência, no caso vertente tem-se o uso indevido dos meios de comunicação entrelaçado com o abuso de poder econômico. E o Tribunal Superior Eleitoral tem farta jurisprudência a respeito do assunto. Segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO



ELETIVO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PUBLICIDADE ABUSIVA. JORNAL IMPRESSO E INTERNET. APOLOGISMO DE CANDIDATURA. CRÍTICA AOS CONCORRENTES. GRAVIDADE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Quem interpõe recurso especial não possui interesse em suscitar nulidade por ausência de intimação da parte contrária para contrarrazões, notadamente no caso dos autos, em que o decisum foi favorável aos recorridos, ora agravados.

Precedente e art. 282, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

**2. Admite-se Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) para apurar uso indevido dos meios de comunicação social entrelaçado com abuso de poder econômico. O primeiro configura-se por exposição excessiva de candidato na mídia em detrimento dos demais, enquanto o segundo caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), ambos de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo.**

**Precedentes.**

3. A liberdade conferida à imprensa escrita de se manifestar favoravelmente a determinada candidatura não possui natureza absoluta. Precedentes.

4. Na espécie, configura uso indevido o fato de jornal impresso (Tribuna de Paulínia) e outro eletrônico (Alerta Paulínia) divulgarem, de forma maciça (em quantitativo que alcança quase 20% do eleitorado) e mediante edições

veiculadas faltando menos de um mês para o pleito, publicidade amplamente benéfica ao agravante e desfavorável a seus adversários.

5. Some-se a isso a circunstância de que ambos os jornais conspurcaram técnicas elementares de jornalismo por meio de: a) contraste adjetivado entre atos de governo, elogioso ao extremo ao agravante e negativo aos demais; b) produção de estado mental repulsivo contra os agravados, imputando-lhes sempre a pecha de administradores relapsos; c) defesa desmedida da legalidade da substituição de candidatura do agravante, a qual, aliás, foi enquadrada como fraude por esta Corte Superior no REspe 99-85/SP.



6. Abuso de poder também presente, já que os proprietários dos dois jornais foram nomeados a posteriori para exercício de cargos de primeiro escalão da Prefeitura de Paulínia/SP e, ademais, usou-se espaço publicitário dos jornais -

recurso estimável em dinheiro - para fins eleitorais. Cuida-se de elemento distintivo em que a capacidade econômica a serviço do agravante foi abusivamente utilizada como verdadeiro instrumento de reforço na campanha, afetando a isonomia entre candidatos e a legitimidade do pleito.

7. Gravidade acentuada pela tiragem do jornal impresso à época dos fatos, de 10.000 exemplares mensais em município com colégio de aproximadamente 60.000 eleitores, faltando menos de um mês para o pleito, e pela diferença de menos de 6.000 votos entre primeiros e segundos colocados.

8. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10070, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 07/10/2016, Página 59-60)".

“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGO DE PREFEITO. MOLDURA FÁTICA INCONTROVERSA NOS VOTOS COLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO DE TODA A MATÉRIA. **ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO.** PRINCIPAL JORNAL DA CIDADE. NÚMERO ELEVADO DE EDIÇÕES. **PROPAGANDA NEGATIVA DE UM DOS CANDIDATOS. DESGASTE DA IMAGEM.** GRAVIDADE. RECONHECIMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PELOS RECORRIDOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A reavaliação jurídica dos fatos é possível. A moldura fática do acórdão regional é igualmente composta pelo voto vencido, quando este não colidir com a descrição constante do voto condutor.

2. O abuso dos meios de comunicação resta evidenciado na utilização de periódico de grande circulação no município, com expressiva



tiragem, que, ao longo de vários meses, desgasta a imagem de adversário, inclusive falseando a verdade.

3. A liberdade de imprensa, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não pode contra esta se voltar, por não ser direito absoluto.

4. Compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade no processo eleitoral (REspe nº 25.745/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 8.8.2007).

5. Havendo controvérsia na moldura fática delineada no acórdão regional sobre a gratuidade, ou não, do semanário distribuído, e diante da impossibilidade de reexaminarmos fatos e provas nessa instância especial, na linha dos verbetes sumulares 7/STJ e 279/STF, não há que se falar em abuso de poder econômico.

**6. Recurso especial provido, em parte, para, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação, cassar os mandatos eletivos e condenar na sanção de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 93389, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 27/02/2015, Página 74/75)”

6.3.22. Isto posto, resta configurado o uso indevido dos meios de comunicação social, materializado pelo utilização ilegal, indevida e abusiva do uso de vultosas quantias para promover a candidatura ao Senado da RÉ SELMA e de seus suplentes, razão pela qual se pugna pela negativa/cassação do registro ou diploma ou do mandato dos Réus.

## **7. DA CAUTELAR DE URGÊNCIA (QUEBRA DE SIGÍLO BANCÁRIO)**

7.1 Ficou evidenciado por todos os fatos acima narrados a existência de gastos e utilização de recursos em desacordo com a legislação eleitoral e preceitos jurisprudenciais do E. TSE.



7.2 Neste sentido, se faz necessário que seja concedida medida cautelar em caráter de urgência, com fulcro nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, decretando a **QUEBRA do sigilo bancário dos Representados e empresa Genius no período de 1º/03/2018 até a 07/10/2018.**

7.3 A medida se mostra necessária, haja vista que por meio dos extratos bancários do período será possível averiguar a origem e possível cometimento dos abusos já citados, como pagamento efetuados no período pré-campanha à empresa de comunicação.

7.4 E mais, a urgência evidencia-se na medida que a diplomação dos eleitos se aproxima e, a depender do conteúdo dos extratos ficará configurado ainda mais os abusos praticados pelos Representados.

7.5 Ademais, é imperioso que seja esclarecido qual a fonte dos recursos utilizados pelos Representados para o ato financiamento da pré-campanha e campanha eleitoral, uma vez que os gastos realizados estão em absoluta desconformidade com a declaração de bem por eles apresentadas ao Tribunal Regional Eleitoral.

7.6 É imperioso destacar que o E. Tribunal Superior Eleitoral é favorável a quebra do sigilo bancário para que possam ser elucidados os fatos narrados nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral, vejamos trecho da decisão proferida pelo Exmo. Min. Herman Benjamin nos autos da AIJE 1943-58:

(...)

Entretanto, neste momento, tendo em vista que, ao menos em tese, o conhecimento acerca do destino dos recursos pode trazer alguma contribuição ao objeto probatório, até mesmo porque uma das teses defensivas é a existência de subcontratações, reconsidero parcialmente a decisão anterior, **deferindo, estritamente, a quebra do sigilo bancário das empresas RED SEG GRÁFICA E EDITORA EIRELI, FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA e VTPB - SERVIÇOS GRÁFICOS E MIDIA EXTERIOR LTDA., bem como de seus respectivos sócios.**



(...)

7.7 Assim, a medida cautelar para **QUEBRA do sigilo bancário dos Réus no período de 1º/03/2018 até a 07/10/2018** é medida que se impõe.

## **8. DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA/PEDIDO LIMINAR**

8.1 O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que “*qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos?*”.

8.2 Como se sabe, referido artigo foi introduzido pela Lei nº 12.034/2009, em resposta do legislador ao processo do *Mensalão* julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Para o **Ministro Gilmar Mendes**, a norma “*tutela o princípio da moralidade das disputas na perspectiva da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, pautadas pela má-fé dos candidatos?*” (RO nº 1.662/GO, DJe 30.9.2016).

8.3 O eminente especialista em Direito Eleitoral **José Jairo Gomes** ensina que “*é explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes?*”<sup>17</sup>. Em outras palavras, a norma visa coibir – precipuamente – o denominado “*caixa dois*” de campanha, ao impedir, seja com a negação do diploma, seja com a cassação de diploma, que alguém seja eleito utilizando relevantes recursos financeiros à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, em grave violação à lisura do pleito.

8.4 Por outro lado, o art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97 define que, “*comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado?*” (grifei). **Ora**, subjacente

<sup>17</sup> **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 714.



à norma está uma evidente natureza cautelar ou provisória da regra, pois referido artigo impede a diplomação de candidato quando comprovado, de plano, a utilização de relevantes recursos que não passaram pelo crivo da Justiça Eleitoral.

8.5 Com efeito, citado artigo encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, mormente quando se sabe que, a qualquer tempo, o magistrado poderá revogar o pedido de urgência antecipada, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil (“*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”).

8.6 Não é por outra razão que o Tribunal Superior Eleitoral, nas Eleições de 2018, decidiu pela “**concessão de tutela de evidência para determinar que o impugnado se abstenha de realizar atos de campanha, inclusive propaganda em rádio e televisão, bem como utilizar recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha**” (Grifei – Registro de Candidatura nº 060212355/DF, Publicado em Sessão de 12.9.2018).

8.7 Acerca do cabimento da tutela provisória de evidência se manifestou o Em. Ministro Fux no AgR-REspe n.º 803-62.2012.6.26.00231SP:

“Assento que a tutela de evidência, instituto processual introduzido pelo novel Código de Processo Civil, poderá ser concedida independentemente da existência de perigo de dano ou de risco ao útil resultado do processo. Todavia, a concessão dessa tutela provisória fica condicionada à demonstração de uma das situações plasmadas no art. 311 do CPC, que elenca rol taxativo das hipóteses de cabimento.

Vejamos o teor do mencionado dispositivo:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do



processo, quando:

- I- ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado -em' prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado sob cominação de multa
- IV - a petição inicial for instruída com :prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

8.8 **Dessa forma, a plausibilidade jurídica é evidente**, pois é incontroverso nos autos que a Representada contratou mais de um milhão e meio de reais sem declarar a Justiça Eleitoral, vide contrato entabulado com a empresa de publicidade e cópias dos cheques pessoais da Candidata Selma e seu primeiro suplente, chegando-se quase ao teto de gasto para o cargo de Senador no Estado do Mato Grosso.

8.9 **Também o dano é manifesto e intransponível**, pois considerando a proximidade da diplomação dos candidatos eleitos legitimamente, o que não se aplica à investigada, sua diplomação gerará grave ônus e prejuízos a Justiça Eleitoral e a Democracia brasileira.

8.10 Na linha da jurisprudência do TSE, “**a caracterização da prática cognominada de 'caixa dois' interdita de per si a incidência dos postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade como parâmetro normativo para aferir a relevância jurídica do ilícito, em processos de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), porquanto presente a fraude escritural consistente na omissão de**



valores gastos, com o propósito de mascarar a realidade, restando inviabilizada a fiscalização dos fluxos monetários pelos órgãos de controle" (AgR-REspe nº 235-54/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.10.2015).

8.11 A concessão da tutela de evidência também foi tratada em brilhante julgamento da Desembargadora Eleitoral do E. TJRJ, eis o teor da ementa:

“**ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, "L", DA LC 64/90. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. ART. 1º, I, "G", DA LC 64/90. CONTAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS APÓS O JULGAMENTO DO RE 848.826 PELO STF. PREFEITO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.**

1. A impugnação do Patriota foi proposta quando já se havia esgotado o prazo de cinco dias previsto no art. 3º da Lei Complementar 64/90. Decadência do direito de impugnar o presente pedido de registro, devendo a ação ser extinta nos termos do art. 487, II, do CPC.

2. As impugnações da Coligação "Juntos Pelo Rio" e do candidato Marcelo Jandre Delaroli foram ajuizadas dentro do prazo legal.

3. O impugnado possui três condenações em segunda instância por improbidade administrativa nas quais não houve imposição da sanção de suspensão dos direitos políticos. Assim, malgrado traduzam um quadro de desprezo às regras de probidade que devem pautar a conduta de qualquer gestor da coisa pública, não atraem a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I" da Lei Complementar 64/90.

4. No processo nº 0017052-91.2012.8.19.0031, porém, houve condenação à suspensão dos direitos políticos, confirmada em segunda instância, por ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiros, configurando a causa de inelegibilidade em questão.



5. A concessão indevida de gratificações gera evidente lesão aos cofres públicos, em razão do dispêndio ilegal de recursos, e como inevitável consequência do pagamento ilegal de gratificações, tem-se o enriquecimento ilícito dos correligionários e apadrinhados políticos que as receberam.

6. A legislação eleitoral não exige, para a incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90, seja o candidato considerado como incurso nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, mas apenas que o ato praticado tenha causado dano ao erário e enriquecimento ilícito, ainda que de terceiro. Jurisprudência do TSE.

7. Destaca ainda o TSE que a causa de inelegibilidade em comento se caracteriza mesmo que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória.

8. Desaprovação de contas referentes ao exercício financeiro de 2016 pelo Tribunal de Contas. Decisão posterior ao julgamento do Recurso Extraordinário 848.826 pelo STF. Competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito, ainda que na qualidade de ordenador de despesas. Não configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90.

9. EXTINÇÃO com resolução do mérito da impugnação do Patriota, nos termos do art. 487, II, do CPC.

10. PROCEDÊNCIA das impugnações da Coligação "Juntos Pelo Rio" e de Marcelo Jandre Delaroli, com o consequente INDEFERIMENTO do registro de candidatura.

**11. Concessão de tutela de evidência para determinar que o impugnado se abstenha de realizar atos de campanha, inclusive propaganda em rádio e televisão, bem como utilizar os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.**

(REGISTRO DE CANDIDATURA n 060212355, ACÓRDÃO de 12/09/2018, Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2018 ).

8.12 A concessão da tutela de evidência, nas palavras do professor Bruno Rós Bodart<sup>18</sup>, tem caráter de “*propiciar ao autor, em virtude da alta probabilidade de*

<sup>18</sup> Bodart, Bruno Vinicius Ros. Tutela de Evidência. Ed. Revista dos Tribunais. Fl. 149.



*procedência de sua pretensão, um célere acesso ao bem de vida a que provavelmente faz jus”, sem o qual o presente procedimento será inócuo, ou mesmo de eficiência retardada.*

8.13 Assim, tendo em vista que as provas carreadas aos autos constituem dados suficientes para demonstrar de forma cabal o direito do pleiteado pelo Representante, REQUER, em sede de **tutela provisória de Evidência ou caso assim V. Exa. não entenda, que seja aplicado Princípio da Fungibilidade para a concessão de medida liminar *Inaudita altera parte*, SEJA NEGADA A DIPLOMAÇÃO DA CANDIDATA E TODA SUA CHAPA**, por ser UNA e INDIVISÍVEL e se já estiver diplomada REQUER A CASSAÇÃO DO DIPLOMA, ou ainda, se já estiver no exercício do Mandato a cassação do mesmo.

## **9. DOS PEDIDOS**

9.1 Diante de todo o exposto, REQUER cautelarmente a este Egrégio Tribunal que:

- a) Conceda a tutela de evidência/medida liminar<sup>19</sup> para que SEJA NEGADA A DIPLOMAÇÃO DA CANDIDATA E DE TODA SUA CHAPA, por ser UNA e INDIVISÍVEL e, se já estiver diplomada, REQUER A CASSAÇÃO DO DIPLOMA. Caso já esteja investida no exercício do mandato eletivo, pugna-se pela cassação da chapa;
- b) Em consequência, seja expedida a diplomação da chapa composta por **CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO** (titular), **GERALDO DE SOUZA MACEDO** e **JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO** (suplentes), ante a não incidência do artigo 224 e seus parágrafos do Código Eleitoral, nos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 5525 e 5619, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

---

<sup>19</sup> De acordo com o princípio da fungibilidade.



9.2 No mérito, REQUER:

- a) Seja confirmada a cautelar concedida para diplomar **CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO** (titular), **GERALDO DE SOUZA MACEDO** e **JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO** (suplentes), ante a não incidência do artigo 224 e seus parágrafos do Código Eleitoral, nos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 5525 e 5619, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso;
- b) Seja julgado procedente o pedido da presente ação judicial eleitoral para condenar os Réus pelo abuso de poder econômico e político, violação do artigo 30-A da Lei 9.504/97 (CAIXA 2) e uso indevido dos meios de comunicação social, negando a expedição dos diplomas aos Réus; se já estiverem sido diplomados, cassando seus respectivos diplomas; e, se já no exercício do mandato, a cassação, e, consequentemente, tornando-os inelegíveis pelo prazo legal;
- c) A citação dos Réus para, querendo, respondam no prazo legal;
- d) Seja o Ministério Público Eleitoral intimado para manifestar, inclusive sobre possível prática criminal de contrato simulado eleitoral;
- e) A quebra de sigilo bancário dos Réus SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, GILBERTO EGLAIR POSSAMAI e CLEIRE FABIANA MENDES, pelo período 1º/03/2018 até a 07/10/2018 ou, por celeridade, caso tenham sido produzidas em outras ações propostas com o mesmo objeto, requer o compartilhamento como prova emprestada;
- f) O depoimento pessoal dos réus SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, GILBERTO EGLAIR POSSAMAI e CLEIRE FABIANA MENDES;



- g) O compartilhamento de todas as provas já produzidas no bojo da ação monitória n 1032668-71.2018.8.11.0041 em trâmite na 10ª vara cível de Cuiabá-MT;
- h) A juntada e vinculação aos presentes autos de HD Externo a ser entregue na Secretaria da Corregedoria deste Egrégio Tribunal, contendo todo o material produzido e entregue pela empresa Genius AT Work à candidata Juíza Selma;
- i) Requer informações à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sobre a necessidade de decisão precária em sede de homologação de aposentadoria em contrariedade ao artigo 15 do Regimento Interno do referido Tribunal;
- j) A produção de provas admitidas em direito;
- k) Rol de testemunhas:

**LUIZ GONZAGA RODRIGUES JUNIOR**, brasileiro, publicitário, portador do RG nº 285.976 SSP/MT e CPF nº 384.369.731-00, domiciliado na Rua Polônia, 660 Santa Rosa, Cuiabá/MT, CEP: 78040-290.

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2018.

**JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO**

OAB/SP 67.219

**RENATO FERREIRA MOURA FRANCO**

OAB/DF 35.464



**CARLOS EDUARDO FRAZÃO**

OAB/RJ 162.327

**THIAGO FERNANDES BOVERIO**

OAB/DF 22.432

**IRAJÁ REZENDE DE LACERDA**

OAB/MT 11.987

**ELVIS KLAUK JUNIOR**

OAB/MT 15.462

**EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR**

OAB/MT 8.463

**WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES**

OAB/MT 10.400



## **ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS**

DOC. 01 – PROCURAÇÕES E CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL;

DOC. 02 – CÓPIA DA AÇÃO MONITÓRIA;

DOC. 03 – ADITAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA E ANEXOS;

DOC. 04 – PPE – DEPOIMENTO BRASA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

DOC. 05 – MATÉRIAS PROMOVENDO A CANDIDATA SELMA E MACULANDO A HONRA E IMAGEM DE SEUS PROVÁVEIS ADVERSÁRIOS;

DOC. 06 – DOCUMENTOS REFERENTES AO PEDIDO DE APOSENTADORIA DA JUÍZA SELMA;

DOC. 07 – ACÓRDÃO - TSE Nº 9-24 (VÁRZEA PAULISTA/SP);

DOC. 08 – PROTOCOLO REFERENTE AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO EM RELAÇÃO AOS AUXÍLIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.

